

PROJETO DE LEI Nº /2012

Institui a regulamentação de procedimentos em sede de execuções penais no Estado do Espírito Santo, nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal e da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 – Lei de Execuções Penais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula os procedimentos em sede de execuções penais no Estado do Espírito Santo, nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal e da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 – Lei de Execuções Penais.

Art. 2º A execução penal destina-se à reeducação do sentenciado e à sua reintegração na sociedade.

Art. 3º A execução penal visa, ainda, a prevenir a reincidência, para proteção e defesa da sociedade.

Art. 4º Ao sentenciado é garantido o exercício de seus direitos civis, políticos, sociais e econômicos, sempre que compatíveis com o cumprimento da pena.

Art. 5º O sentenciado deve ser estimulado a colaborar voluntariamente para sua reeducação e reinserção social.

Art. 6º O cadastro e o controle dos presos e dos procedimentos de execução penal serão obrigatoriamente realizados por meio eletrônico e integrado.

Art. 7º O Estado e a comunidade são corresponsáveis na realização e fiscalização das atividades de execução penal.

Art. 8º Na execução penal não haverá distinção de caráter racial, religioso, de orientação sexual ou político.

Art. 9º Em todos os âmbitos da execução penal serão observados o respeito e a proteção aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

TÍTULO II

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI

Art. 10. As normas procedimentais que integram esta Lei devem ser obedecidas pelas unidades prisionais que integram a Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.

Art. 11. Aplicam-se as normas contidas nesta Lei aos condenados a penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto, aos presos provisórios e aos submetidos a medidas de segurança, no que couber.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DA EXECUÇÃO PENAL

Art. 12. As unidades prisionais do Estado do Espírito Santo são administradas pela SEJUS.

Art. 13. À SEJUS, por meio das unidades prisionais e dos demais órgãos que a compõe, cabe promover a custódia, a execução penal, a medida de segurança e a ressocialização dos indivíduos presos provisórios, condenados e internados.

Art. 14. Cabe ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, à Defensoria Pública e ao Conselho Penitenciário o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das penas e medidas de segurança.

Parágrafo único. É direito da sociedade civil organizada o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das penas e medidas de segurança e do respeito aos direitos humanos.

CAPÍTULO I

DAS UNIDADES PRISIONAIS

Art. 15. O Sistema Penitenciário do Estado do Espírito Santo, que integra a estrutura básica da SEJUS, é constituído por:

- I** - Unidades de Triagem;
- II** - Unidades de Detenção Provisória;
- III** - Penitenciárias Masculinas e Femininas;
- IV** - Unidades de Regime Semiaberto;
- V** - Penitenciárias Agrícolas, industriais e similares;
- VI** - Penitenciárias Regionais;
- VII** - Centros de Detenção e Ressocialização;
- VIII** - Casas de albergado;
- IX** - Unidades de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Parágrafo único. As unidades elencadas neste artigo têm sua criação, destinação e estrutura reguladas por normas administrativas editadas pela Secretaria de Estado da Justiça.

Art. 16. A administração da unidade prisional será realizada por um diretor e um diretor adjunto, responsáveis por garantir o desenvolvimento da política penitenciária, a correta aplicação das normas e diretrizes estabelecidas por esta Lei e as editadas pela SEJUS, bem como a execução das atividades a elas inerentes.

Parágrafo único. As diretrizes tratadas neste artigo obedecerão aos limites impostos na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal e nesta Lei, sendo vedado aos diretores de unidades editar regulamentos e normas relacionadas ao funcionamento do respectivo estabelecimento prisional.

Art. 17. Os cargos de diretor e diretor adjunto da unidade prisional deverão ser ocupados, preferencialmente por servidores penitenciários devidamente qualificados para a função em razão de seu caráter, integridade moral, capacidade administrativa, experiência profissional, formação acadêmica adequada e capacitação para a defesa dos direitos humanos e serão indicados pelo Secretário de Estado da Justiça.

Art. 18. Toda unidade prisional formará uma Comissão Técnica de Classificação, presidida pelo diretor do estabelecimento.

§ 1º Em se tratando de unidade destinada ao cumprimento de pena, a Comissão de que trata este artigo será composta por, no mínimo, 02 (dois) chefes de serviço, 01 (um) psiquiatra, 01 (um) psicólogo e 01 (um) assistente social.

§ 2º Nas unidades de detenção provisória, a Comissão será formada, além do diretor da unidade, pelo chefe de segurança, 01 (um) psicólogo e 01 (um) assistente social.

Art. 19. A Comissão Técnica de Classificação será responsável por:

I - avaliar e classificar o preso ingressante na unidade prisional segundo seus antecedentes, personalidade e vínculos sociais e indicar um programa individual e adequado de cumprimento da restrição de liberdade;

II - classificar os internos de acordo com os critérios de individualização da pena e também com o tipo penal, objetivando estabelecer critério de organização interna das unidades prisionais, sempre que necessário;

III - avaliar as condições pessoais do preso e elaborar laudos para fins de concessão de recompensas e benefícios inerentes à execução penal.

Art. 20. Todo estabelecimento penitenciário deverá contar com unidade de saúde composta por médico e profissionais de enfermagem.

Art. 21. A unidade prisional deverá, ainda, possuir à sua disposição equipe assistencial composta por psicólogo, terapeuta ocupacional e assistente social.

Art. 22. Os estabelecimentos prisionais deverão proporcionar espaços individuais e reservados para o contato entre o interno e seu defensor ou familiar, observados os critérios de individualização do cumprimento da pena, devendo ser garantida a sua privacidade.

Art. 23. Todas as unidades prisionais sob a administração da SEJUS deverão ser integradas por um sistema único para cadastro de presos, visitas e funcionários, bem como para o compartilhamento de outras informações.

Parágrafo único. Em cada unidade prisional haverá instalação destinada à Defensoria Pública.

Art. 24. É obrigatória a identificação de todos os servidores do sistema penitenciário que, no âmbito de suas funções, promovem o atendimento ou, de qualquer outro modo, se relacionam com os internos ou com o público.

Parágrafo único. Para fins de implementação dessa medida, os agentes penitenciários deverão ter seu nome e sobrenome identificados em seus

respectivos uniformes, e os demais servidores deverão portar crachás de identificação pessoal em local visível.

Art. 25. A qualificação profissional do servidor do sistema penitenciário será objeto de programa permanente de formação, capacitação, atualização e reciclagem, todos de participação obrigatória e oferecidos pela SEJUS.

Seção I

Vídeo Monitoramento

Art. 26. Toda unidade prisional deverá possuir sistema interno de vídeo monitoramento ininterrupto nos espaços comuns e na área circundante ao estabelecimento prisional, resguardada a intimidade dos presos.

Parágrafo único. A circulação e permanência dos presos deverá sempre ocorrer em áreas com cobertura de vídeo monitoramento.

Art. 27. Todas as viaturas utilizadas no transporte de presos deverão possuir sistema interno de câmeras, permitindo a visão de todos seus compartimentos.

Art. 28. As viaturas utilizadas no transporte de presos deverão possuir ferramenta de geoposicionamento.

Art. 29. Os sistemas de que tratam os artigos 26 a 28 serão monitorados pela SEJUS, que zelará pelo seu bom funcionamento.

Art. 30. As imagens capturadas pelos sistemas de que trata o artigo 26, pelo prazo de mínimo de 02 (dois) anos, deverão ser gravadas e disponibilizadas aos Membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e da Defensoria Pública ligados às execuções penais.

Seção II

Filmagem Obrigatória de Intervenções

Art. 31. Sempre que houver necessidade de intervenção com uso de força pelo agente, será obrigatória a gravação integral das imagens durante toda a operação.

Parágrafo único. A filmagem deverá ser realizada em um único plano, de forma ininterrupta, por meio de qualquer aparelho eletrônico apto a esse fim e deverá conter registro da data e hora do evento, assim como da identificação do agente.

TÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO DOS PRESOS

Art. 32. É de responsabilidade da administração do estabelecimento prisional efetuar os registros de entrada e saída dos internos da unidade prisional nos devidos sistemas, a fim de manter regularmente atualizada a localização do indivíduo no sistema prisional.

Art. 33. A SEJUS deverá manter um banco de dados estatísticos completo, devendo constar, no mínimo, as seguintes variáveis:

I - tipo penal;

II - modalidade de prisão;

III - unidade prisional;

IV - tempo de prisão.

CAPÍTULO I

DA INCLUSÃO

Art. 34. Nenhum preso é incluído, excluído ou removido de uma unidade prisional sem ordem expressa da autoridade competente.

Art. 35. O recebimento de presos pelas unidades prisionais ocorrerá diariamente.

Art. 36. O preso será inicialmente encaminhado pela autoridade policial ao Centro de Triagem, onde houver, e deverá ser transferido para unidade prisional adequada, havendo disponibilidade de vaga, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A permanência do preso por mais de 30 (trinta) dias no Centro de Triagem de Viana será comunicada imediatamente ao juiz responsável.

§ 2º Nos casos de prisão decorrente de regime semiaberto e medida de segurança o encaminhamento será para unidade prisional adequada.

Art. 37. Os documentos que acompanham o preso entregue pela autoridade policial, em decorrência de prisão provisória ou autuação em flagrante delito, deverão conter as seguintes informações, sempre que disponíveis, dentre outras que julgar pertinentes:

I - nome com a respectiva filiação;

II - alcunhas pelas quais o preso é conhecido, se houver;

III - naturalidade;

IV - data de nascimento;

V - endereço completo do domicílio;

VI - data de prisão e descrição dos artigos em que o preso se encontra incurso;

VII - menção de restrições existentes nos sistemas disponíveis para consulta e ações penais em trâmite.

Art. 38. O preso deverá possuir, no momento da inclusão, os seguintes documentos:

I - cópia do auto de prisão em flagrante delito e da nota de culpa ou mandado de prisão;

II - cópia do laudo de exame de lesões corporais.

Parágrafo único. A todo preso será garantido acesso ao texto integral desta Lei.

Art. 39. Não será permitido o ingresso de presos portando quaisquer pertences, tampouco numerário em dinheiro, ficando a cargo da SEJUS o fornecimento e a reposição de materiais de uso pessoal adequados a satisfazer as necessidades básicas dos internos, além do uniforme padrão como vestuário.

§ 1º Os objetos e valores portados pelo preso serão inventariados e entregues ao seu visitante ou pessoa por ele indicada, mediante recibo.

§ 2º Na hipótese de transferência do preso para outra unidade prisional, os objetos e valores pessoais serão também transferidos e permanecerão sob a responsabilidade do diretor da unidade.

Art. 40. Quando da inclusão em unidade prisional, o preso deve submeter-se, obrigatoriamente, aos seguintes procedimentos:

I - entrega de objetos e de valores, mediante inventário e contrarrecibo;

II - revista pessoal e eletrônica, inclusive com sujeição a equipamentos de detecção de metais, raio-x e cão farejador;

III - higienização pessoal;

IV - identificação, inclusive fotográfica e digital com imediato cadastro no sistema da unidade prisional;

V - substituição de vestuário civil pelo uniforme padrão adotado;

VI - sujeição a exame médico admissional e preventivo;

VII - entrevista com a área de segurança e disciplina, cujo procedimento será regularmentado;

VIII - entrevista com a assistência social.

Parágrafo único. Os presos serão submetidos também ao serviço de detecção de drogas e objetos ilegais realizado nas unidades prisionais com a utilização do recurso de faro canino, dentro dos padrões legais em vigor.

Art. 41. O responsável pela inclusão do preso deve certificar-se das condições físicas do mesmo ao adentrar a unidade prisional.

§ 1º Detectados indícios de ter sido violada a integridade física ou moral do preso, bem como verificada situação de saúde debilitada, deve ser imediatamente comunicado ao diretor da respectiva unidade prisional.

§ 2º Recebida a comunicação, o diretor da unidade prisional deve, imediatamente, adotar as providências legais adequadas à verificação das causas do fato apresentado, submetendo a suposta vítima ao que prevê o Protocolo de Istambul (Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes), sob pena de responsabilidade, conforme compromisso assumido pelo Estado Brasileiro perante o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, a fim de apurar suposta prática de crime de tortura, maus-tratos, dentre outros.

Art. 42. O procedimento de inclusão deve ser adotado, se necessário, quando o preso que ingressar na unidade prisional advir de carceragens não pertencentes ao sistema penitenciário ou de outra unidade prisional, a título de trânsito ou movimentação externa definitiva.

Art. 43. O ingresso do preso em unidade prisional, inclusive em razão de transferências, será imediatamente comunicado à sua família ou à pessoa por ele indicada.

Art. 44. Quando da inclusão de preso estrangeiro, deve o diretor da unidade prisional, no 1º (primeiro) dia útil subsequente, oficiar ao respectivo consulado, comunicando sobre o local e a data de recolhimento, condições físicas e de saúde em que se encontra, existência de advogado para sua defesa e outras informações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. O diretor da unidade deverá informar ao consulado quando da saída ou transferência do preso estrangeiro.

Art. 45. Logo após seu ingresso o preso deverá receber informações sobre as normas da unidade prisional e as que orientam o seu tratamento, as imposições de caráter disciplinar, bem como sobre os seus direitos e deveres.

Parágrafo único. Deverão ser prestadas adequadamente essas informações aos presos analfabetos ou com limitações de comunicação.

Art. 46. O preso que estiver em unidade de triagem tem direito à audiência com seu defensor em local individual e reservado, bem como direito a receber visita de pessoas devidamente inscritas em seu rol de visitantes.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA DE PRESOS ENTRE AS UNIDADES PRISIONAIS

Art. 47. A transferência do interno do Centro de Triagem para unidade prisional adequada à sua classificação criminológica e periculosidade far-se-á levando-se em conta os seguintes critérios:

I - localização das Varas Criminais onde o interno possui persecuções criminais em andamento;

II - existência de vaga na unidade prisional;

III - localização da residência de sua família.

Art. 48. A movimentação regular do preso de uma unidade prisional para outra dar-se-á:

I - por ordem judicial;

II - por ordem administrativa;

III - a requerimento do interessado, sujeito à autorização da autoridade judiciária ou administrativa.

Parágrafo único. Todas as transferências acima deverão ser informadas ao advogado constituído ou à Defensoria Pública, bem como a seus familiares.

Seção I

Por Ordem Judicial

Art. 49. A transferência provisória ou definitiva do preso de uma unidade prisional para outra, por ordem judicial, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - por decisão de progressão ou regressão de regime;

II - para apresentação judicial dentro e fora da Comarca;

III - para tratamento médico, desde que haja indicação;

IV - por decisão judicial fundamentada após requerimento dos interessados de que tratam as Seções II e III deste Capítulo;

V - em qualquer outra circunstância, desde que fundamentadamente mais adequada ao cumprimento da sentença ou prisão provisória.

Parágrafo único. Em qualquer das circunstâncias deste artigo a movimentação deverá ser providenciada pela autoridade administrativa competente.

Art. 50. Será oportunizado ao preso que será julgado pelo Tribunal do Júri o direito de se apresentar com vestes civis.

Seção II

Por Ordem Administrativa

Art. 51. À administração do sistema prisional é permitido, em caráter excepcional e devidamente justificado, determinar a transferência do preso de uma unidade prisional para outra, nas seguintes circunstâncias:

I - no caso de doença que exija o tratamento hospitalar urgente do preso, quando a unidade prisional não dispuser de infraestrutura adequada, devendo a solicitação inicial ser feita pela autoridade médica e ratificada pelo diretor da unidade;

II - por necessidade urgente de preservação da incolumidade, segurança ou disciplina da unidade prisional.

§ 1º A transferência de que trata este artigo deverá ser autorizada pelo Subsecretário para Assuntos Penais e será comunicada ao Juízo da Vara Criminal ou de Execução Penal competente.

§ 2º Havendo interesse na transferência do preso e não incidindo nas hipóteses deste artigo, poderá a administração formular requerimento fundamentado ao Juiz processante.

Art. 52. À exceção do disposto no artigo 50, é vedado aos órgãos administrativos da SEJUS proceder à movimentação ou permuta de internos entre as unidades prisionais.

Seção III

A Requerimento do Interessado

Art. 53. O preso, seus familiares ou seu procurador poderão requerer, diretamente ao juízo processante, sua remoção para outra unidade prisional, observados os critérios elencados nos artigos 47 e 49 desta Lei.

Art. 54. Quando a remoção for requerida pelo interno, o diretor da unidade de origem deverá instruir expediente motivado ao Juiz processante com:

I - petição assinada pelo requerente ou termo de declaração, em que se justifiquem os motivos da pretensão;

II - qualificação e indicação da situação processual do interno;

III - informações detalhadas das condições de saúde, trabalho, instrução e conduta prisional;

IV - parecer sobre o pedido de transferência.

Art. 55. O Juiz competente, ao analisar o pedido de transferência, consultará a administração das unidades de origem e pretendida acerca da conveniência e adequação da permuta.

CAPÍTULO III

DA SAÍDA DOS PRESOS

Art. 56. Deverão ocorrer saídas de presos das unidades prisionais nas seguintes hipóteses:

I - expedição de alvará de soltura em favor do preso provisório;

II - livramento condicional ou liberdade vigiada, após decisão do juízo da Vara de Execução Penal;

III - progressão para o regime aberto mediante decisão do juízo competente;

IV - apresentação para atender à requisição judicial, mediante autorização expressa do juízo da Vara de Execução Penal;

V - saídas eventuais, quando autorizadas pela autoridade responsável, observadas as cautelas legais, e informado posteriormente ao Juízo competente;

VI - remoção temporária ou definitiva para outra unidade prisional, mediante ordem judicial ou do órgão competente da SEJUS.

Art. 57. O Juiz processante deverá requisitar a saída do preso para audiência.

CAPÍTULO IV

DA LIBERAÇÃO POR ALVARÁ DE SOLTURA

Art. 58. Recebido o alvará de soltura da autoridade judiciária, o servidor da Central de Alvarás deverá verificar, mediante consulta a todos os sistemas disponíveis, se existem restrições criminais em desfavor do beneficiado.

§ 1º Não havendo impedimento à soltura, o alvará deverá ser encaminhado à unidade prisional onde se encontra o interno para fins de cientificação, anexação ao prontuário e liberação do preso.

§ 2º Caso sejam encontradas restrições impeditivas à liberação do custodiado, após confirmada a autenticidade das mesmas, o Juiz competente deverá ser cientificado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 59. Ao receber alvará em favor de preso que se encontra em cumprimento de pena, deve a administração da unidade prisional cientificar o reeducando de todas as condições do alvará de soltura e, nesses termos, exarar declaração.

Art. 60. O recebimento de alvarás de soltura dar-se-á todos os dias da semana, inclusive feriados, em período integral.

Art. 61. O prazo máximo para o cumprimento do alvará de soltura ou encaminhamento de ofício à autoridade judiciária informando acerca de restrições existentes é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 62. O trâmite de alvarás de soltura entre o Poder Judiciário e a SEJUS dar-se-á preferencialmente por meio eletrônico, garantindo a celeridade e segurança das informações.

Parágrafo único. Serão aceitos alvarás de soltura originais e entregues por oficial de justiça devidamente identificado, sendo vedado o recebimento via fac-símile ou por familiares de internos e advogados, ainda que devidamente identificados.

Art. 63. Recebido o alvará de soltura na unidade prisional, deverá a direção proceder ao cumprimento da ordem liberatória de imediato.

Art. 64. No momento da liberação do reeducando, deverá ser realizada sua identificação visual e confrontação das informações contidas no alvará de soltura, a fim de confirmar sua identidade.

Art. 65. Na hipótese de indivíduo preso em razão de decreto de prisão temporária, uma vez vencido o prazo desta, deverá o interno ser imediatamente posto em liberdade, sob pena de constrangimento ilegal e prática de abuso de autoridade, ficando a cargo da administração da unidade prisional proceder às verificações necessárias à liberação do interno descritas ao longo deste Capítulo.

CAPÍTULO V

GRATUIDADE NO TRANSPORTE DO EGRESSO ATÉ SEU DOMICÍLIO

Art. 66. Será viabilizado passe livre, adequado e suficiente para o traslado até o domicílio do egresso ou daquele que obtiver liberdade provisória ou relaxamento de sua prisão, mediante apresentação do alvará de soltura à administração da unidade prisional, imediatamente após sua liberação.

Parágrafo único. A SEJUS, em parceria com a Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas - SETOP, fornecerá recursos para que as unidades prisionais cumpram o disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI

TRANSPORTE DE PRESOS

Art. 67. O preso deverá ser transportado sob condições que não lhe imponham sofrimentos físicos e que não sejam degradantes e desumanas, em veículos com espaço físico adequado ao número de presos transportados, com ventilação e luminosidade apropriadas, sendo sempre observadas as necessidades básicas de higiene, hidratação e alimentação.

Art. 68. O uso de algemas no transporte do preso será ponderado e decidido pelo chefe da escolta, quando estritamente necessário para garantir a segurança pública, de acordo com critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

§ 1º O chefe de escolta submeterá a necessidade de manutenção do uso das algemas, durante o período da audiência, ao Juiz de Direito responsável pela ação penal.

§ 2º A decisão de utilização de algemas deverá ser justificada por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade judiciária.

CAPÍTULO VII

PAUTA DE AUDIÊNCIAS DE RÉU PRESO

Art. 69. A designação de audiência de réu preso deverá observar um cronograma que viabilize a racionalização do serviço de transporte e escolta dos custodiados.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, as audiências a serem realizadas pelo Poder Judiciário deverão ser agendadas por meio de sistema eletrônico inteligente, e disponível para consulta pela instituição responsável pela escolta.

§ 2º O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo deverá regulamentar a matéria de que trata este artigo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

TÍTULO V

DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS RECOMPENSAS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 70. Constituem direitos básicos e comuns dos presos provisórios, condenados e internados, sem prejuízo dos elencados no artigo 41 da Lei nº 7.210/84:

I - ser tratado com humanidade, com respeito à dignidade inerente ao ser humano e com igualdade, ressalvadas as exigências da individualização da pena;

II - ter preservada sua individualidade e privacidade, principalmente no contato com seu defensor e com seus visitantes;

III - receber assistência material que garanta as necessidades básicas do ser humano;

IV - condições de habitabilidade adequadas, conforme padrões estabelecidos pela Lei de Execução Penal, pela Organização Mundial de Saúde e Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP;

V - acesso integral aos serviços de saúde e educação;

VI - distribuição proporcional do tempo para o trabalho, a educação, o descanso e a recreação;

VII - receber visitas de cônjuge, companheiro(a), parentes e amigos, nos termos das disposições desta Lei;

VIII - receber visitas íntimas de cônjuge ou companheiro(a), sem discriminação de orientação sexual ou outra de qualquer tipo, nos termos das disposições desta Lei;

IX - saída da cela para banho de sol diário, em local adequado e que proporcione o desenvolvimento de atividade física;

X - requerer autorização para exercer quaisquer atos civis que preservem sua família e seu patrimônio;

XI - receber assistência jurídica gratuita, durante a execução da pena, nos termos da Lei de Execução Penal, e desde que não tenha recursos para constituir advogado particular;

XII - acesso integral à assistência social, psicológica e religiosa;

XIII - receber instrução escolar básica, cívica, profissionalizante, complementadas pelas atividades socioeducativas e culturais, integradas às ações de segurança e disciplina;

XIV - participar do processo educativo de formação para o trabalho produtivo, que envolva hábitos e demanda do mercado externo;

XV - executar trabalho remunerado, de acordo com sua aptidão;

XVI - exercícios das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores ao encarceramento, desde que compatíveis com a execução da pena e com a estrutura da unidade prisional;

XVII - constituição de pecúlio;

XVIII - possibilidade de trabalho particular em horas livres, a critério do diretor da unidade prisional;

XIX - remição pelo trabalho e pelo estudo, conforme disposições legais;

XX - receber tratamento médico-hospitalar, odontológico e farmacêutico gratuitos, com os recursos humanos e materiais da própria unidade prisional ou do Sistema Único de Saúde - SUS;

XXI - contratar, por intermédio de familiares ou dependentes, profissionais médicos e odontológicos de confiança pessoal, a fim de acompanhar ou ministrar o tratamento, observadas as normas institucionais vigentes;

XXII - prática religiosa com liberdade de culto, respeitada a programação da unidade prisional;

XXIII - acesso aos meios de comunicação social e à informação, observados os limites inerentes à execução da pena, às normas estabelecidas pela SEJUS e às disposições estabelecidas em Lei;

XXIV - prática artística, desportiva e de lazer, conforme programação da unidade prisional;

XXV - audiência com as diretorias das respectivas unidades prisionais;

XXVI - ter sua conduta carcerária individualizada, evitando, entre outras coisas, receber a aplicação de sanções coletivas;

XXVII - contato pessoal com seu advogado, em espaços individuais e reservados, garantida a privacidade;

XXVIII - reabilitação das faltas disciplinares;

XXIX - proteção contra qualquer forma de discriminação ou sensacionalismo;

XXX - solicitar medida preventiva de segurança pessoal;

XXXI - solicitar remoção para outra unidade prisional, no mesmo regime, de acordo com as disposições desta Lei;

XXXII - solicitar a mudança de cela à administração, que poderá ser autorizada após avaliação dos motivos e das possibilidades da unidade prisional;

XXXIII - ser informado, desde o momento de seu ingresso, sobre as normas de funcionamento e disciplinares que devem ser observadas na unidade prisional;

XXXIV - acesso às áreas assistenciais da unidade prisional, respeitados os horários estipulados pela administração local, salvo nos casos que requerem urgência;

XXXV - apresentar solicitação ou queixa ao diretor da unidade ou ao funcionário autorizado a representá-lo, com direito à pronta resposta;

XXXVI - apresentar solicitação ou queixa por escrito à autoridade administrativa, judiciária ou a qualquer outra autoridade apropriada, por meio de representação e petição;

XXXVII - ser transportado em condições adequadas;

XXXVIII - ser transportado em veículo de proporções condizentes com o número de presos a serem transportados;

XXXIX - ser informado e esclarecido sobre os motivos que ensejaram a aplicação das sanções disciplinares impostas; das transferências, ou quaisquer assuntos pertinentes a sua situação, sendo cientificados sempre que necessário os familiares, por intermédio dos assistentes sociais, bem como advogados e Defensoria Pública, conforme o caso;

XL - ser informado sobre as decisões judiciais que instruem expedientes de benefícios;

XLI - a comunicação aos parentes por ele indicados de quaisquer acidentes, doenças ou danos físicos de qualquer natureza ocorridas durante o cumprimento da pena;

XLII - ser submetido a exame de saúde admissional e preventivo, no período máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da data do seu ingresso, a qualquer título, na unidade prisional, a fim de verificar as condições acerca da sua integridade psicofísica, bem como examinar a existência, ocasional, de sinais que denunciem a prática de espancamento, maus tratos ou debilidade física causada por doença ou outra enfermidade.

Art. 71. São assegurados, também, além dos direitos constantes no artigo 69, outros destinados à atenção básica às necessidades da mulher presa, entre os quais:

I - assistência pré-natal;

II - parto realizado em unidades hospitalares do serviço de saúde pública ou outra adequada;

III - guarda do recém-nascido e assistência médica, durante o período de lactância, por no mínimo 06 (seis) meses, em local adequado, mesmo quando houver restrições de amamentação;

IV - tratamento preventivo, curativo e de acompanhamento de Doenças Sexualmente Transmissíveis e outras;

V - ações para detecção e controle de doenças predominantes no grupo feminino, principalmente o câncer do colo do útero e da mama;

VI - ações de planejamento familiar e acesso aos métodos anticoncepcionais existentes;

VII - atenção psicológica e social especializadas, destinadas ao atendimento das necessidades da mulher presa;

VIII - às gestantes, puerperais e aos recém-nascidos são assegurados também:

a) atendimento pré-natal e pós-parto especializado para os casos de transmissão verticalizada de doenças, principalmente HIV, tétano neonatal e sífilis congênita;

b) alimentação e dieta nutricional específica, visando ao desenvolvimento saudável da gravidez, das condições do parto, da lactação, do puerpério e do recém-nascido;

c) realização de exames preventivos necessários;

d) acesso à imunização.

Parágrafo único. A atenção básica especializada, destinada ao atendimento das necessidades da mulher presa, consiste, também, na assistência material, social, educacional e de trabalho, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e as facilidades necessárias para seu retorno ao convívio social, os cuidados com sua saúde física e mental e a preservação moral, intelectual e social, em todos os estágios do cumprimento de sua pena.

Art. 72. Aos presos portadores de necessidades especiais, permanentes ou temporárias, são asseguradas, também, além daquelas previstas em lei, condições adequadas para o cumprimento digno da pena, de modo a proporcionar uma vida decente, tão normal e plena quanto possível.

§ 1º Devem ser oferecidas condições de habitabilidade e acessibilidade adequadas às necessidades desses presos, de modo que o convívio deles independa da ajuda de funcionários e de outros presos.

§ 2º É obrigatório capacitá-los a tornarem-se tão confiantes quanto possível, incentivando-os ao trabalho conforme suas capacidades, à recreação e às demais atividades que venham produzir o mesmo efeito.

§ 3º As necessidades especiais devem ser consideradas em todos os estágios de planejamento social, assistencial, material e administrativo.

Art. 73. Aos presos transexuais e travestis serão asseguradas locações em estabelecimento prisional condizente com sua identidade de gênero.

Art. 74. Aos presos de cidadania estrangeira, considerando-se as dificuldades inerentes à sua condição, devem ser observadas, ainda, as seguintes garantias:

I - aprendizado da Língua Portuguesa e dos costumes deste País, por meio do convívio com os brasileiros e das aulas lecionadas na unidade prisional;

II - identificação, dentre os servidores, a fim de solucionar problemas de imperiosa comunicação, daqueles que possam prestar auxílio na interpretação e na tradução do idioma;

III - facilitação do acesso aos respectivos consulados.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 75. Constituem deveres dos presos:

I - respeito às autoridades constituídas, aos servidores, aos funcionários, aos outros presos, visitantes e quaisquer outras pessoas com quem se relacionar;

II - respeito às normas de funcionamento da unidade prisional;

III - manter comportamento adequado em todo o período em que estiver sob a custódia do Estado;

IV - submeter-se à sanção disciplinar imposta;

V - abster-se de participar de movimento individual ou coletivo de tentativa ou consumação de fuga ou de subversão à ordem e à disciplina, bem como não constranger os outros presos a tal ato;

VI - zelar pelos bens patrimoniais e materiais que lhes forem destinados, direta ou indiretamente, ficando proibidas quaisquer modificações, adaptações ou improvisações, de modo a produzir risco para si ou para qualquer pessoa, ou a interferir na segurança da unidade prisional;

VII - ressarcir o Estado e terceiros pelos danos materiais a que derem causa;

VIII - zelar pela higiene pessoal e ambiental, como do asseio da cela e de qualquer outra dependência do estabelecimento prisional;

IX - submeter-se às normas estabelecidas pela SEJUS, desde que não contrariem disposições legais, em especial desta Lei, da lei federal correspondente e da Constituição Federal;

X - submeter-se à revista pessoal, de sua cela e de seus pertences, sempre que solicitado pela administração;

XI - devolver à administração, quando de sua exclusão, os objetos pessoais fornecidos pela unidade prisional;

XII - abster-se de desviar, para uso próprio ou de terceiros, materiais das diversas áreas da unidade prisional;

XIII - abster-se de negociar objetos de sua propriedade, de terceiros ou do patrimônio do Estado;

XIV - abster-se da confecção e posse indevidas de instrumentos capazes de ofender a integridade física de outrem, bem como daqueles que possam contribuir para ameaçar ou obstruir a segurança dos indivíduos e da unidade prisional;

XV - abster-se de uso ou concurso na fabricação de bebida alcoólica ou de substância que possa determinar reações adversas às normas de conduta ou causar dependência física ou psíquica;

XVI - abster-se de apostar em jogos de azar de qualquer natureza;

XVII - abster-se de transitar ou permanecer em locais não autorizados pela área competente de controle da segurança e disciplina;

XVIII - abster-se de quaisquer práticas que possam causar transtornos aos demais presos, bem como prejudicar o controle da segurança e disciplina;

XIX - acatar a ordem de contagem da população carcerária, respondendo ao sinal convencionado pela autoridade competente para o controle da segurança e disciplina;

XX - submeter-se à requisição das autoridades judiciais, policiais e administrativas;

XXI - submeter-se à requisição dos profissionais de qualquer área técnica para exames ou entrevistas;

XXII - submeter-se às condições e às rotinas estipuladas pela administração para o desempenho de quaisquer atividades, desde que não caracterize situação degradante ou humilhante;

XXIII - submeter-se às condições impostas para as medidas cautelares;

XXIV - submeter-se às condições impostas por ocasião de transferências;

XXV - submeter-se aos controles de segurança impostos pelos servidores responsáveis pela realização da escolta externa e por outras autoridades, também incumbidas de efetuar-las;

XXVI - cumprir rigorosamente o horário de retorno quando das saídas temporárias e de trabalho externo;

XXVII - não portar ou utilizar aparelho de telefonia móvel celular ou outro aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes ou acessórios, inclusive no local de trabalho externo à unidade;

XXVIII - repudiar os atos que possam produzir risco ou dano à integridade física e moral de qualquer pessoa no âmbito da unidade prisional, praticados por presos ou funcionários;

XXIX - não faltar com a verdade para obter benefícios ou tirar vantagem de atos administrativos que possam resultar na transferência, internação ou qualquer ato que desvie o cumprimento normal de sua pena ou de outrem;

XXX - submeter-se a orientações e prescrições médicas.

CAPÍTULO III

DAS RECOMPENSAS

Art. 76. As recompensas são concedidas em face do bom comportamento reconhecido em favor do preso, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho, que serão objeto de análise da Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. As recompensas serão registradas na ficha pessoal e têm a finalidade de motivar o bom comportamento, desenvolver o senso de responsabilidade e promover o interesse e a cooperação do preso.

Art. 77. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Art. 78. É considerada, para efeito de elogio, a prática de ato de excepcional relevância humanitária ou de interesse do bem comum, registrado em ato do diretor da unidade prisional.

Art. 79. Constituem regalias, concedidas ao preso que apresente bom comportamento carcerário, desde que atendam aos critérios socioeducativos da execução da pena:

I - participar de atividades recreativas, como sessões de cinema, teatro, jogos esportivos, shows e outras atividades socioculturais, em épocas especiais, a critério do diretor da unidade prisional, ouvida a Comissão Técnica de Classificação;

II - participar de atividades coletivas, além da escola e do trabalho, em horário mais flexível;

III - praticar esportes em áreas específicas;

IV - receber visitas, além das previstas nesta Lei, devidamente autorizadas pelo diretor da unidade prisional.

Art. 80. Podem ser acrescentadas outras regalias, de forma progressiva, acompanhando as diversas fases e os diversos regimes de cumprimento da pena.

Art. 81. O preso, no regime semiaberto, pode ter outras regalias, a critério da direção da unidade prisional, sempre visando a sua reintegração social.

Art. 82. As regalias podem ser suspensas ou restringidas, por cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza ou por ato motivado da direção da unidade prisional.

§ 1º Os critérios para controlar e garantir ao preso a concessão e o gozo das regalias devem ser estabelecidos pela Comissão Técnica de Classificação.

§ 2º A suspensão e a restrição de regalias podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, na prática de reiteradas faltas disciplinares de qualquer natureza, desde que fundamentadas pelo diretor da unidade prisional.

§ 3º A suspensão e a restrição de regalias devem ter estrita observância na reabilitação do comportamento faltoso do preso, sendo retomada ulteriormente.

TÍTULO VI

DA DISCIPLINA, DAS FALTAS DISCIPLINARES E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA DISCIPLINA

Art. 83. A disciplina visa preservar a ordem, a segurança, o respeito, os bons costumes, os princípios morais, a obediência às normas e às determinações estabelecidas pelas autoridades e seus agentes no desempenho do trabalho, ficando a ela submetidos todos aqueles que estiverem sob a custódia e subordinação da administração penitenciária.

Parágrafo único. Os internados submetidos à medida de segurança serão imediatamente transferidos para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – HCTP, para que seja submetido a avaliação médica adequada.

Art. 84. A ordem e a disciplina são mantidas pelos funcionários da unidade prisional na forma, com os meios adequados e respeito aos direitos humanos, ficando estritamente proibido delegar poderes para que presos, individual ou coletivamente, exerçam lideranças sobre os outros presos, ressalvada a aplicação da metodologia APAC.

Art. 85. São permitidas manifestações coletivas que tenham o objetivo de reivindicação ou reclamação, desde que realizadas de forma pacífica e seja garantida a integridade física das pessoas e preservado o patrimônio público.

Art. 86. Aos presos são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, a serem exercidos por meio de seus advogados ou da Defensoria Pública Geral do Estado.

Art. 87. Ao preso é garantido o direito da ampla defesa e do contraditório, a serem exercidos por meio dos profissionais dativos da assessoria jurídica da unidade prisional, dos defensores públicos ou dos defensores constituídos.

Art. 88. O preso que concorrer para o cometimento de falta disciplinar incide nas mesmas sanções cominadas ao infrator.

Art. 89. As normas estabelecidas por este Título são igualmente aplicadas, nas situações que couberem, quando a falta disciplinar ocorrer fora da unidade prisional.

CAPÍTULO II

DAS FALTAS DISCIPLINARES

Art. 90. As faltas disciplinares, segundo sua natureza, classificam-se em:

I - leves;

II - médias;

III - graves.

Seção I

Das Faltas Disciplinares de Natureza Leve

Art. 91. Consideram-se faltas disciplinares de natureza leve:

I - transitar indevidamente pela unidade prisional;

II - comunicar-se com visitantes sem a devida autorização;

III - comunicar-se com presos em regime de isolamento celular ou entregar aos mesmos quaisquer objetos proibidos;

IV - manusear equipamento de trabalho sem autorização ou sem conhecimento do responsável, mesmo a pretexto de reparos ou limpeza;

V - adentrar em cela alheia sem autorização;

VI - utilizar-se de bens públicos de forma diversa para a qual os recebeu;

VII - ter a posse de papéis, documentos, objetos ou valores não cedidos ou não autorizados pela unidade prisional;

VIII - estar indevidamente trajado;

IX - usar material de serviço para finalidade diversa da qual foi prevista;

X - remeter correspondência sem o registro regular da área competente;

XI - inobservar os princípios de higiene pessoal, da cela e das demais dependências da unidade prisional;

XII - mostrar displicência no cumprimento dos procedimentos de rotina da unidade.

Seção II

Das Faltas de Natureza Média

Art. 92. Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;

II - portar material cuja posse seja proibida;

III - desviar ou ocultar objetos cuja guarda lhe tenha sido confiada;

IV - simular doença para eximir-se de dever legal ou regulamentar;

V - induzir ou instigar alguém a praticar qualquer falta disciplinar;

VI - divulgar falsa notícia que possa perturbar a ordem ou a disciplina;

VII - dispor objetos no alojamento ou no pátio interno a fim de comprometer a vigilância ou a segurança;

VIII - dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional;

- IX** - provocar perturbações com ruídos, vozerios ou vaias;
- X** - perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas;
- XI** - perturbar o repouso noturno ou a recreação;
- XII** - praticar atos de comércio, de qualquer natureza;
- XIII** - comportar-se de forma inamistosa durante prática desportiva;
- XIV** - destruir objetos de uso pessoal, fornecidos pela unidade prisional;
- XV** - portar ou ter, em qualquer lugar da unidade prisional, dinheiro, cheque, nota promissória ou qualquer título de crédito;
- XVI** - receber, confeccionar, portar, ter ou concorrer para que haja, em qualquer local da unidade prisional, objetos que possam ser utilizados em fugas;
- XVII** - receber indevidamente pertences, alimentos, documentos ou quaisquer objetos de visitas, funcionários ou qualquer outro indivíduo que não seja interno;
- XVIII** - praticar fato previsto como crime culposo ou contravenção, sem prejuízo da sanção penal;
- XIX** - faltar ao trabalho sem causa justificada;
- XX** - descumprir horário estipulado, sem justa causa, para o retorno da saída temporária;
- XXI** - manter ou possuir anotações com números de telefones, de contas bancárias e que possam ser consideradas impróprias, salvo se do conhecimento prévio da direção da unidade prisional;
- XXII** - receber, confeccionar, portar, ter ou consumir bebida alcoólica ou concorrer para sua fabricação;

XXIII - deixar de prestar obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem se deva relacionar;

XXIV - deixar de executar o trabalho, as tarefas e as ordens recebidas.

Seção III

Das Faltas de Natureza Grave

Art. 93. Comete falta disciplinar de natureza grave o preso que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir no regime aberto as condições impostas;

VI - deixar de obedecer ao servidor público responsável ou desrespeitar qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

V - deixar de executar o trabalho, as tarefas e as ordens recebidas;

VI - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos, funcionários ou com o ambiente externo;

VII - praticar fato previsto como crime doloso, na forma do previsto no artigo 52 da Lei nº 7.210/84.

Art. 94. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir injustificadamente a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39 da Lei nº 7.210/84.

Seção IV

Das Atenuantes e das Agravantes

Art. 95. São circunstâncias atenuantes na aplicação das penalidades:

I - primariedade em falta disciplinar;

II - natureza e circunstância do fato;

III - bom comportamento do preso;

IV - imputabilidade relativa, atestada por autoridade médica competente;

V - ressarcimento dos danos materiais;

VI - a pouca importância da participação do preso na falta;

VII - a confissão espontânea e/ou colaboração para a elucidação da falta ignorada ou imputada a outrem;

VIII - a prática de ato faltoso em legítima defesa.

Art. 96. São circunstâncias agravantes na aplicação das penalidades:

I - reincidência em falta disciplinar;

II - natureza e circunstância do fato;

III - prática de falta disciplinar durante o prazo de reabilitação do comportamento por sanção anterior ou durante o cumprimento de sanção disciplinar de natureza grave.

IV - deixar de executar o trabalho, as tarefas e as ordens recebidas.

Art. 97. Não será punido o preso que tenha praticado a falta:

I - por coação irresistível ou por motivo de força maior;

II - por motivo de relevante valor social ou moral;

III - em legítima defesa própria ou de outrem;

IV - em cumprimento de ordem legal de quem de direito.

Parágrafo único. É isento de sanção disciplinar o preso que praticar a falta em consequência de alteração comprovada de sua saúde mental.

Seção V

Das Medidas Cautelares

Art. 98. O diretor da unidade prisional pode determinar, por ato motivado, e como medida cautelar, o isolamento preventivo, em local adequado, por período não superior a 10 (dez) dias, quando pesem contra o preso informações, devidamente fundamentadas, de que cometeu ou estaria prestes a cometer infração disciplinar de natureza grave, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

§ 1º Determinado o isolamento preventivo, é dever do diretor da unidade prisional comunicar, em até 24 (vinte e quatro) horas, à Vara de Execução Criminal ou à autoridade judicial competente, bem como ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou ao advogado quando constituído, sobre a motivação da adoção da medida tratada no *caput* deste artigo, bem como determinar a instauração do correspondente procedimento disciplinar.

§ 2º Entende-se por local adequado aquele que dispõe de condições propícias de aeração, luminosidade e de respeito ao limite de internos a serem alocados e suas necessidades básicas de higiene, de forma que a incolumidade física daqueles não fique comprometida.

Art. 99. O isolamento preventivo do preso faltoso, nos termos do artigo 97, deverá observar as seguintes condicionantes:

I - o isolamento preventivo deve ser computado no período de cumprimento da eventual sanção disciplinar;

II - findo o prazo de isolamento preventivo e não havendo decisão final sobre a aplicação da respectiva sanção, deve o preso retornar ao convívio comum até a decisão final, proferida por autoridade competente;

III - o prazo do isolamento preventivo começa a contar da data de inclusão em cela de isolamento disciplinar ou outro local destinado para esse fim.

Art. 100. Deve ser aplicada a medida preventiva de segurança pessoal quando provocada pelo próprio interessado ou quando pesem informações, devidamente fundamentadas, de que estaria ameaçada sua integridade física, observando-se, nesse caso, as normas específicas da SEJUS e das unidades prisionais, quanto aos procedimentos a serem adotados e seus respectivos prazos.

§ 1º Nos casos em que a medida preventiva de segurança pessoal for solicitada pelo próprio interessado, deve o pedido ser feito por escrito ou colhida sua declaração, devendo em ambos, constar as razões que levaram à solicitação.

§ 2º Nos casos de adoção da medida preventiva de segurança pessoal, sem prejuízo dos prazos estipulados, deve o preso manifestar-se, por escrito, pela continuidade ou não, a cada 30 (trinta) dias.

§ 3º As celas destinadas à medida preventiva de segurança pessoal devem ser totalmente separadas das alas destinadas ao restante da população prisional,

não sendo admitido agrupar os presos vulneráveis em alas ou celas de destinação diversa desse fim.

Art. 101. Nos demais casos, a administração deve adotar as providências necessárias para garantir a ordem e a disciplina na unidade prisional.

Seção VI

Do Regime Disciplinar Diferenciado

Art. 102. São passíveis de internação no Regime Disciplinar Diferenciado os presos que:

I - cometerem fato previsto como crime doloso acompanhado de subversão da ordem e disciplina interna;

II - apresentarem alto risco para a ordem da unidade prisional ou da sociedade;

III - sobre os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilhas ou bandos.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 103. Para fins desta Lei, entende-se como Procedimento Administrativo Disciplinar o conjunto de atos coordenados para apurar determinado fato definido como infração disciplinar e sua autoria.

Art. 104. O servidor que presenciar ou for cientificado de falta disciplinar de qualquer natureza redigirá a respectiva comunicação em Livro Próprio de Transcrições com o consecutivo encaminhamento do expediente ao diretor da unidade, contendo:

I - nome e matrícula;

II - local e hora da ocorrência;

III - rol de testemunhas;

IV - descrição minuciosa do fato;

V - outras circunstâncias que entender pertinentes.

Parágrafo único. Nos casos em que a falta disciplinar do preso estiver supostamente relacionada com infração funcional, deve, também, ser comunicada à Corregedoria da SEJUS para a adoção de providências, nos moldes do disposto na legislação em vigor.

Art. 105. Quando a falta disciplinar constituir, em tese, fato definido como ilícito penal deve ser imediatamente comunicada à autoridade policial e ao Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

Art. 106. A Comissão Disciplinar deverá ser constituída em cada uma das unidades prisionais, podendo aplicar, desde logo, as medidas cautelares previstas na Seção V do Capítulo II do Título VI.

Art. 107. As deliberações da Comissão Disciplinar serão registradas em livro próprio, sendo as decisões tomadas por maioria simples e o quórum de maioria absoluta dos membros.

Art. 108. A Comissão Disciplinar será composta pelos seguintes membros:

I - diretor da unidade prisional ou diretor adjunto, que presidirá a Comissão;

II - chefe de segurança ou outro servidor indicado;

III - um assessor jurídico;

IV - um psicólogo ou assistente social.

Art. 109. Fica impedido de atuar em procedimento disciplinar o servidor ou a autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheira ou parente e afins até o 3º (terceiro) grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado, respectivo cônjuge ou companheira.

Art. 110. A autoridade ou o servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do funcionário quanto ao dever de comunicar o seu impedimento resulta na instalação de apuração preliminar em seu desfavor.

Art. 111. Pode ser arguida a suspeição da autoridade ou do servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o preso, ou com o respectivo cônjuge, companheiro, parente e afim até o 3º (terceiro) grau.

Art. 112. O indeferimento da alegação de suspeição pode ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo, endereçado à autoridade competente.

Art. 113. Caso a suspeição recaia sobre a direção da unidade prisional, a presidência da Comissão Disciplinar será designada pelo Subsecretário para Assuntos Penais.

Art. 114. A Comissão Disciplinar poderá determinar diligências complementares para esclarecimentos de fatos necessários à sua decisão.

Art. 115. Será designado pelo diretor da unidade um secretário responsável pela instrução e ulteriores termos.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO

Seção I

Da Instauração

Art. 116. O procedimento disciplinar deve ser instaurado mediante portaria do diretor da unidade prisional, a ser baixada em até 05 (cinco) dias da data de conhecimento do fato.

§ 1º A portaria inaugural deve conter a descrição sucinta dos fatos constando o tempo, o lugar, o modo, a indicação da falta infringida, em tese, e demais informações pertinentes, indicando, se houver, o nome completo do autor e sua respectiva matrícula.

§ 2º Na portaria deve constar, também, a constituição da Comissão Disciplinar incumbida de conduzir o procedimento.

Art. 117. O procedimento deve ser concluído em até 30 (trinta) dias contados a partir da data do fato, podendo este prazo ser estendido por mais 30 (trinta) dias, por motivo devidamente justificado nos autos, com a imediata comunicação à Vara de Execução Penal e ao Ministério Público.

§ 1º O prazo descrito no *caput* deste artigo inicia-se no dia em que a autoridade competente tomar conhecimento do fato, interrompendo-se pela portaria de instauração do procedimento, voltando a correr integralmente, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia final.

§ 2º No caso de estar o preso faltoso em isolamento preventivo, o prazo para conclusão do procedimento administrativo deve ser de 10 (dez) dias.

Seção II

Da Instrução

Art. 118. Cabe ao presidente da Comissão Disciplinar que conduzir o procedimento elaborar o termo de instalação dos trabalhos e, quando houver designação de secretário, termo de compromisso, em separado.

Art. 119. Após a instalação dos trabalhos, a autoridade apuradora deve providenciar o que segue:

I - designação de data, hora e local da audiência;

II - citação pessoal do preso acerca da acusação, cientificando-o sobre o comparecimento à audiência na data e hora designadas, acompanhado de advogado que deverá ser regularmente notificado;

III - intimação das testemunhas da administração.

§ 1º Na impossibilidade de citação do preso em face de fuga ou abandono, deve a autoridade apuradora solicitar ao diretor da unidade prisional a suspensão do procedimento até a recaptura, informando à autoridade judicial competente para eventual decisão cautelar.

§ 2º O servidor, no momento da citação do preso, deve inquiri-lo sobre a existência de advogado para proceder a sua defesa, e se deseja indicar, desde logo, testemunhas em seu favor, devendo o servidor reduzir a termo tais informações, cientificando-o sobre a possibilidade de ser assistido pela Defensoria Pública.

Art. 120. No deslinde do procedimento disciplinar, será assegurado ao interno defensor por ele constituído ou, para aquele que não constituir, prestação de assistência jurídica pela Defensoria Pública Estadual, assegurando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 121. A autoridade apuradora que conduzir o procedimento deve considerar o ônus probatório da administração e da defesa, podendo limitar ou excluir as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como apreciá-las e dar especial valor às regras técnicas e de praxe administrativa peculiares à administração penitenciária.

Art. 122. A administração e a defesa podem arrolar até 03 (três) testemunhas cada uma.

Art. 123. A defesa tem prazo de 03 (três) dias, contados a partir da data de sua citação, para requerer as provas que pretende produzir, indicando as testemunhas a serem inquiridas, assegurado o prazo em dobro e vista dos autos à Defensoria Pública.

Art. 124. O procedimento deve seguir o rito sumaríssimo e ser instruído, preferencialmente, em audiência una, assegurados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da duração razoável do procedimento.

Parágrafo único. As provas que não puderem ser produzidas em audiência devem, sempre que possível, ser providenciadas preliminarmente.

Seção III

Da Audiência

Art. 125. A audiência será conduzida pelo presidente da Comissão Disciplinar, que decidirá acerca das questões incidentes, mas será acompanhada por todos os integrantes da Comissão.

Art. 126. Na data previamente designada deve ser realizada, se possível, audiência una, facultada a apresentação de defesa preliminar, prosseguindo-se

com a oitiva das testemunhas da administração e da defesa, o interrogatório do preso, seguida das alegações finais.

§ 1º A autoridade responsável pelo procedimento deve informar ao acusado dos seus direitos, inclusive o de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, sob pena de nulidade.

§ 2º O silêncio não importa em confissão nem deve ser interpretado em prejuízo da defesa.

§ 3º Nos casos em que o preso não estiver em isolamento preventivo e houver complexidade nos fatos, as alegações finais podem ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.

§ 4º Na ata da audiência devem ser registrados os atos essenciais, as afirmações fundamentais e as informações úteis à apuração dos fatos.

§ 5º Devem ser decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do procedimento.

Art. 127. Não sendo possível a realização de audiência una, os atos a que se refere o *caput* do artigo 125 podem ser praticados em tantas audiências quantas forem necessárias, observando-se o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 128. Se o preso comparecer à audiência desacompanhado de advogado deve ser indicado Defensor Público.

Art. 129. A testemunha não pode eximir-se da obrigação de depor, salvo no caso de proibição legal ou de impedimento.

§ 1º As testemunhas arroladas pelo acusado devem comparecer à audiência mediante intimação.

§ 2º Por medida de segurança, a critério da autoridade apuradora, no procedimento, podem ser omitidos do termo de declaração, os dados pessoais da

testemunha, com exceção do nome completo e do número de um documento de identificação.

§ 3º As testemunhas da administração que se sentirem constrangidas ou ameaçadas pelo acusado devem prestar seu depoimento sem a presença daquele, desde que com a anuência da autoridade apuradora.

Seção IV

Da Decisão

Art. 130. A Comissão Disciplinar se reunirá e deliberará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, acerca da aplicação da sanção disciplinar ou a absolvição do preso, proferindo decisão final devidamente fundamentada.

Art. 131. Em caso de aplicação das sanções, na decisão deverá constar o tipo de falta (leve, média ou grave); o tipo de sanção que já foi aplicada *ad cautelam* e se já foi devidamente cumprida; e o tipo de sanção disciplinar a ser aplicada de acordo com a falta cometida.

Art. 132. A Comissão Disciplinar decidirá sobre a aplicação da sanção de acordo com a natureza da falta cometida e, no caso de aplicação da sanção consistente em isolamento do preso em sua própria cela ou local adequado, o período de cumprimento da sanção não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

Art. 133. A decisão deverá ser assinada por todo o corpo técnico da Comissão.

Art. 134. Após decisão final sobre a ocorrência de infração disciplinar, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - comunicação oficial à autoridade judiciária competente, independente do teor da decisão;

II - ciência, por escrito, ao preso envolvido e ao seu defensor, nas 24 (vinte e quatro) horas ulteriores à data da aplicação da efetiva sanção disciplinar;

III - registro em ficha disciplinar;

IV - juntada de cópia do procedimento disciplinar no prontuário penitenciário do preso e no setor administrativo da unidade prisional;

V - encaminhamento do procedimento à autoridade judicial, nos casos de isolamento e falta grave;

VI - comunicação à autoridade policial competente quando, ao final do procedimento, restar caracterizada a conduta faltosa como ilícito criminal;

VII - requisição de internação em regime disciplinar diferenciado, se for o caso.

§ 1º Nos casos em que reste comprovada autoria de danos no que tange à responsabilidade civil, deve o diretor da unidade encaminhar cópia do procedimento às autoridades competentes.

§ 2º Os danos causados pelo preso devem ser ressarcidos sem prejuízo das sanções disciplinares previstas.

Art. 135. Caberá Pedido de Reconsideração dirigido ao Presidente da Comissão Disciplinar, com efeito suspensivo, na hipótese de surgimento de fatos novos ou irregularidades detectadas no julgamento.

Parágrafo único. Procedendo-se à oitiva do preso pelo Presidente da Comissão Disciplinar e sendo constatada a irregularidade ou a ocorrência de fato novo, deverá ser marcada nova data para revisão do caso.

Seção V

Do Incidente de Instrução

Art. 136. Considera-se Incidente de Instrução o descumprimento ou a inobservância de dispositivo constante deste Título, bem como qualquer ato que contrarie norma legal no decorrer do procedimento disciplinar.

§ 1º São incidentes de instrução os atos não motivados, as decisões e as propostas destituídas de fundamento, bem como todo ato que possa prejudicar o andamento do procedimento.

§ 2º Quando o procedimento apresentar incidente de instrução cabe ao diretor da unidade prisional, ou, quando for o caso, ao Secretário de Estado da Justiça a avaliação e a aplicação das medidas necessárias para cessar ou reparar o prejuízo.

§ 3º Devem ser adotadas medidas administrativas e/ou judiciais, quando o disposto neste artigo for praticado na forma dolosa.

Seção VI

Da Extinção da Punibilidade

Art. 137. Extingue-se a punibilidade no prazo de:

I - 03 (três) meses, quando se tratar de falta leve;

II - 06 (seis) meses, quando se tratar de falta média;

III - 01 (um) ano, quando se tratar de falta grave.

Parágrafo único. Inicia-se o prazo da data do fato, interrompendo-se com a instauração do procedimento disciplinar.

Art. 138. Nos casos de fuga ou abandono, interrompem-se os prazos da extinção da punibilidade na data de sua ocorrência, voltando a contar a partir da data da recaptura do preso.

Parágrafo único. No caso de recaptura do preso, a unidade prisional que recebê-lo deverá comunicar, imediatamente, à unidade na qual o mesmo se encontrava recolhido por ocasião da fuga ou abandono, a fim de se concluir o procedimento disciplinar.

Seção VII

Disposições Finais

Art. 139. Os prazos para instrução do procedimento, nos casos em que não é necessária a adoção do isolamento preventivo do preso, podem ser prorrogados por igual período, uma única vez.

Art. 140. O não comparecimento do defensor constituído do preso, por qualquer motivo, em qualquer ato do procedimento, não acarreta a suspensão dos trabalhos ou prorrogação dos prazos, desde que seja indicado defensor público para providenciar sua defesa.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 141. Os atos de indisciplina são passíveis das seguintes penalidades, observado o respectivo procedimento disciplinar do preso:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos;

IV - isolamento na própria cela ou em local adequado, nas unidades prisionais que possuem alojamento coletivo;

V - internação em regime disciplinar diferenciado.

§ 1º A advertência verbal é punição de caráter educativo, aplicável às infrações de natureza leve e, se adequada e suficiente, nas de natureza média.

§ 2º A repreensão é sanção disciplinar revestida de maior rigor no aspecto educativo, aplicável em casos de infração de natureza média, bem como para os reincidentes de infração de natureza leve.

Art. 142. A suspensão ou restrição de direitos e o isolamento na própria cela ou em local adequado não poderão exceder de 30 (trinta) dias, garantido o banho de sol e a continuidade dos estudos regulares, atendidas as peculiaridades do caso concreto.

§ 1º O preso, antes e depois da aplicação da sanção disciplinar consistente no isolamento, deve ser submetido a exame de saúde que ateste suas condições físicas e, havendo necessidade, a exame médico.

§ 2º O relatório de saúde e/ou médico, de que trata o § 1º deve ser anexado ao prontuário do preso.

§ 3º Aos presos em cumprimento de sanção disciplinar recolhidos em cela de isolamento não perderá o direito de empréstimo de livros instrutivos e recreativos do acervo da biblioteca ou o incentivo a outras atividades culturais desde que condizentes e adequadas à sanção.

§ 4º O prazo tratado no *caput* deste artigo não atinge as internações em regime disciplinar diferenciado.

Art. 143. Quando do cometimento de nova falta disciplinar pelo preso durante o cumprimento de sanção disciplinar anterior, é vedado aplicar cumulativamente o tempo de isolamento celular.

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO E DA REABILITAÇÃO

Art. 144. A análise de classificação do comportamento do interno é realizada pela Comissão Técnica de Classificação, sempre que necessário ou que requerido pela autoridade competente.

Art. 145. Para fins administrativos, o comportamento do preso condenado ou provisório é classificado como:

I - ótimo, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar, desde o ingresso do preso na prisão, ocorrido no mínimo há um ano, até o momento da emissão do atestado;

II - bom, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar ou do registro de faltas disciplinares já reabilitadas, desde o ingresso do preso na prisão até o momento da emissão do atestado;

III - regular, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza média ou leve, sem reabilitação de comportamento;

IV - mau, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza grave sem reabilitação de comportamento.

Parágrafo único. A emissão de declaração de comportamento do preso condenado ou provisório será suspensa durante a tramitação de procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta.

Art. 146. Para avaliação, deve ser considerado o comportamento do preso desde a permanência em unidade prisional anterior, ainda que subordinada à SEJUS.

Art. 147. O preso em regime fechado ou em regime semiaberto tem, no âmbito administrativo, os seguintes prazos para reabilitação do comportamento, contados a partir do cumprimento da sanção imposta:

I - 02 (dois) meses para as faltas de natureza leve;

II - 04 (quatro) meses para as faltas de natureza média;

III - 06 (seis) meses para as faltas de natureza grave.

Art. 148. O cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido.

Parágrafo único. Com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido.

Art. 149. Para fins de instrução de pedido de progressão de regime, concessão de livramento condicional, indulto ou comutação de penas, o diretor da unidade prisional deve encaminhar à autoridade judicial competente, à época do pedido do benefício, em documento padronizado, informações sobre o preso junto ao parecer da Comissão de Classificação Técnica, com avaliação do comportamento e o registro de todas as etapas e ocorrências que a ensejaram.

Parágrafo único. No documento informativo deve constar, obrigatoriamente, o histórico de todas as faltas disciplinares anotadas no prontuário do preso, com a discriminação de data, local dos fatos, descrição e tipificação da falta, sanção disciplinar aplicada ou absolvição, e a respectiva reabilitação administrativa do comportamento.

Art. 150. O advogado que necessitar de informações e parecer para instruir petição para requerimento de benefício em favor de um interno deve encaminhar pedido ao diretor da unidade, inclusive por meio eletrônico, mencionando o fim a que se destina.

§ 1º Quando do recebimento do pedido, a unidade prisional deve providenciar a documentação requerida, de imediato, se possível.

§ 2º Na impossibilidade de atendimento imediato, a documentação deverá ser entregue ao advogado, mediante recibo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ficando vedada sua retirada por terceiros.

§ 3º Caso os profissionais a que se refere o *caput* deste artigo venham a fazer uso diverso dessas informações, ou se eventualmente venham a alterar os dados delas constantes, devem responder pelo ilícito nas esferas competentes.

DAS FASES EVOLUTIVAS INTERNAS

Art. 151. A pena privativa de liberdade é executada de forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pela autoridade judicial competente, quando o preso tiver cumprido o lapso temporal exigido por lei no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor da unidade prisional, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Art. 152. Compete à Comissão Técnica de Classificação a avaliação do desenvolvimento do processo da execução da pena.

Art. 153. À direção da unidade prisional é permitida a implementação de sistema interno de estágios de cumprimento de pena, de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas por esta Lei e pela Lei Federal nº 7.210/84, após aprovação do Secretário de Estado da Justiça ou setor por ele indicado.

TÍTULO VII

DAS VISITAS

Art. 154. As visitas têm a finalidade de preservar e estreitar as relações do preso com a sociedade, com sua família, companheiro(a) e amigos, ressocializando-o e reintegrando-o de forma espontânea ao âmbito familiar e comunitário.

Parágrafo único. O visitante do preso, para efeito desta Lei, é considerado como particular e está sujeito às normas da SEJUS.

Art. 155. Os visitantes devem ser tratados com humanidade e com dignidade inerentes ao ser humano, por parte de todos os funcionários da unidade prisional e de todo o corpo funcional do sistema penitenciário.

Art. 156. As visitas devem ser realizadas em local próprio, de acordo com suas finalidades, em condições dignas e que possibilitem a vigilância pelo corpo de segurança.

Art. 157. As visitas devem ser controladas por meio de cadastro único e informatizado, padronizado e integrado à rede de unidades prisionais pertencentes à SEJUS.

Art. 158. O cadastro de visitas será realizado pela equipe administrativa da unidade prisional.

§ 1º As informações constantes do referido cadastro são sigilosas.

§ 2º O procedimento padrão de visitação nas unidades prisionais, sob as diretrizes desta Lei, será regulamento pela SEJUS no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO I

DAS VISITAS COMUNS

Art. 159. O preso poderá receber visitas de cônjuge, companheiro(a), familiares com grau de parentesco de até 3º (terceiro) grau.

Parágrafo único. A conveniência e admissibilidade de visitas não elencadas no *caput* deste artigo deverão ser analisadas pela administração da unidade prisional.

Art. 160. O preso tem direito de indicar 08 (oito) pessoas em seu rol de visitas e a receber visita de 03 (três) delas, no máximo, por dia.

Parágrafo único. Pode ser autorizada visita extraordinária, determinada pelo diretor da unidade prisional ou outra autoridade competente, que fixará sua duração.

Art. 161. As visitas comuns poderão ser realizadas, preferencialmente, aos sábados e aos domingos em período não superior a 2 (duas) horas.

§ 1º Havendo riscos iminentes à segurança e disciplina, a visitação poderá ser excepcional e justificadamente suspensa ou reduzida, a critério do diretor da unidade prisional.

§ 2º Poderá receber visitas de no máximo 2 (duas) horas, em local adequado, o preso que esteja cumprindo sanção disciplinar, com restrição de direitos, desde que não importe em risco à segurança e à disciplina da unidade prisional.

Art. 162. Para o cadastramento de visitante do preso o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - concordância, por escrito, do preso sobre a conveniência ou não da visitação;

II - comprovação da condição de ser cônjuge, companheiro(a) ou do grau de parentesco;

III - cópia de documento de identidade;

IV - cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

V - cópia de comprovante de residência atual;

VI - 2 (duas) fotos 3x4 recentes e iguais;

VII - certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A comprovação da condição de companheiro(a) será realizada por declaração conjunta de existência de vínculo afetivo, com a concordância de 2 (duas) testemunhas, ou por declaração prestada perante o Defensor Público assinada por este e pelo declarante.

Art. 163. Após o cadastro da visita, a administração confeccionará uma credencial ao visitante, que deverá obrigatoriamente apresentá-la nas próximas ocasiões.

Art. 164. As informações constantes do registro dos visitantes não devem ser divulgadas, exceto mediante autorização do diretor da unidade prisional e desde que devidamente fundamentado o pedido.

Art. 165. O visitante, exceto parentes de até 3º (terceiro) grau, deve submeter-se à entrevista pessoal junto ao serviço social da unidade prisional que, após manifestação, encaminhará a proposta de inclusão no rol de visitantes do preso ao diretor da unidade prisional.

Art. 166. O diretor da unidade prisional deve manifestar-se fundamentadamente sobre a conveniência ou não da inclusão e da admissibilidade do solicitante no rol de visitas do preso.

Parágrafo único. O relatório pessoal sobre o visitante, elaborado pelo serviço social, com parecer e aprovação da área de segurança e aprovação do diretor, deve ser anexado ao prontuário do preso.

Art. 167. Para ingressar em unidade prisional, os visitantes devem estar devidamente autorizados e registrados, apresentar a respectiva credencial, o documento original de identidade e se submeter aos procedimentos de revista.

Art. 168. As alterações e exclusões no rol de visitantes, por iniciativa das partes, somente devem ser efetuadas com a solicitação, por escrito, do preso ou do visitante registrado.

Art. 169. O diretor da unidade prisional pode fundamentadamente suspender por prazo determinado ou cancelar o registro do visitante que, por sua conduta, possa prejudicar a disciplina e a segurança da unidade prisional.

Art. 170. A entrada de crianças e adolescentes, para visitas comuns, é permitida somente quando a criança ou o adolescente for descendente de até 2º (segundo) grau do preso a ser visitado.

Parágrafo único. As crianças e os adolescentes devem estar acompanhados por um responsável legal e, na falta deste, por aquele que for designado para sua guarda, determinada pela autoridade judicial competente.

Art. 171. O preso recolhido à enfermaria ou em tratamento psiquiátrico e impossibilitado de se locomover deve receber visita nos próprios locais, por indicação médica e com autorização do diretor da unidade prisional.

Art. 172. As visitas podem ser suspensas em caráter excepcional ou emergencial, desde que fundamentadas, visando à preservação das condições sanitárias, de saúde coletiva dos presos, da ordem, da segurança e da disciplina da unidade prisional, sendo normalizadas assim que o problema tiver sido sanado.

Art. 173. Antes e depois das visitas, o preso e seus objetos serão submetidos à revista.

Art. 174. O visitante será submetido à revista mecânica ou eletrônica, sendo vedado o procedimento de revista pessoal, salvo em casos de fundada suspeita de posse de material ilícito ou não permitido.

§ 1º Havendo necessidade de revista pessoal, esta será realizada por funcionário do mesmo sexo, respeitada, a intimidade sexual do visitante.

§ 2º A revista em crianças ou adolescentes realizar-se-á na presença dos pais ou responsáveis, observando-se o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

Art. 175. Os valores e objetos considerados inadequados e desnecessários, encontrados em poder do visitante, serão guardados em local apropriado e devidamente restituídos ao término da visita.

Parágrafo único. Caso a posse constitua ilícito penal, serão tomadas as providências legais cabíveis.

Art. 176. As gestantes e as pessoas idosas ou com deficiência física terão prioridade nos procedimentos adotados para a realização da visita.

Art. 177. O visitante deve estar adequadamente trajado, nos termos das normas estabelecidas pela SEJUS, e aquele que estiver com peruca, maquiagem excessiva ou outros complementos que possam dificultar a sua identificação ou revista poderá ser impedido de ter acesso à unidade prisional, como medida de segurança.

Art. 178. É vedada a entrega de bens de consumo, perecíveis ou não, trazidos por visitantes aos presos, devendo os mesmos ser guardados em local apropriado e devidamente restituídos ao término da visita.

Parágrafo único. Caso a posse constitua ilícito penal, serão tomadas as providências legais cabíveis.

Art. 179. O visitante, familiar ou não, poderá ter seu ingresso suspenso ou cancelado, por decisão fundamentada do diretor, quando:

I - da visita resulte qualquer fato danoso que envolva o visitante ou o preso;

II - da prática de ato tipificado como crime doloso;

III - houver aplicação de sanção disciplinar suspendendo o direito a receber visita.

Art. 180. O preso não poderá receber punição do direito de receber visitas por mais de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II

DA VISITA ÍNTIMA

Art. 181. A visita íntima tem por finalidade fortalecer as relações familiares, nos casos de relação amorosa estável e continuada, devendo ser proporcionada aos presos provisórios e aos condenados, com periodicidade compatível com a progressão do regime.

Parágrafo único. A visita íntima poderá ser suspensa ou restringida por falta disciplinar de qualquer natureza cometida pelo preso, por desvio de seus

objetivos, ou por atos motivados pelo companheiro(a) que causar problemas de ordem moral ou de risco para a segurança ou disciplina.

Art. 182. O preso com boa ou ótima conduta poderá receber visita íntima de esposo(a) ou companheiro(a), comprovado o vínculo matrimonial ou união estável, na forma dos incisos I e II e parágrafo único do artigo 161 desta Lei.

§ 1º As disposições de que trata este Capítulo devem ser igualmente aplicadas às relações homoafetivas de ambos os sexos.

§ 2º O preso poderá receber visita íntima do(a) menor de 18 (dezoito) anos, quando:

I - for legalmente casado(a) com o(a) visitado(a);

II - seja judicialmente emancipado(a) e haja a demonstração de união estável com o visitado, por escrito, assinada por 2 (duas) testemunhas e reconhecida em cartório, condicionado, ainda, à entrevista com o genitor ou tutor responsável pela emancipação e termo de ciência junto à área de serviço social da unidade prisional;

III - nos demais casos, quando devidamente autorizados pelo juízo competente.

Art. 183. O preso e o visitante, nos termos do artigo 181, firmarão documento hábil em que expressem vontade de manterem visita íntima.

Art. 184. Comprovadas as relações previstas nos artigos 180 a 182, para concessão de visita íntima, deverão ainda as partes:

I - apresentar atestado de aptidão, do ponto de vista de saúde, através de exames laboratoriais tanto para o preso como para a companheiro(a);

II - submeter-se aos exames periódicos, a critério das respectivas unidades.

Art. 185. A SEJUS, em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, executará políticas constantes de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e de métodos contraceptivos destinadas à população carcerária.

Art. 186. A periodicidade da visita íntima obedecerá aos critérios estabelecidos pelas normas da SEJUS, respeitadas as características de cada unidade prisional.

Art. 187. O controle da visita íntima, no que tange às condições de acesso, trânsito interno e segurança do(a) preso(a) e de seu companheiro(a), compete ao diretor da unidade prisional.

CAPÍTULO III

DA ORDEM GERAL APLICADA A VISITANTES

Art. 188. O visitante ou qualquer pessoa autorizada a entrar nas unidades prisionais deve obedecer à ordem estabelecida, respeitando funcionários, presos e outros particulares, bem como cumprir as normas legais, regimentais, administrativas ou qualquer ordem exarada por autoridade competente no âmbito das unidades prisionais pertencentes à SEJUS.

Art. 189. São considerados atos de indisciplina cometidos por visitantes:

I - praticar ações definidas como crime ou contravenção;

II - desobedecer a qualquer ordem, seja escrita ou verbal, emanada de autoridade competente, na área interna e externa sob administração da unidade prisional, contra servidor público ou particular;

III - desacatar ou praticar qualquer ato que importe em indisciplina, praticado contra servidores públicos;

IV - promover tumulto, gritaria, algazarra ou portar-se de maneira inconveniente que perturbe o trabalho ou o sossego alheio;

V - induzir, fazer uso ou estar sob efeito de bebida alcoólica, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou ainda introduzi-las em área sob administração da unidade prisional;

VI - recorrer a meios fraudulentos em proveito próprio ou alheio;

VII - praticar manifestações ou propaganda que motivem a subversão à ordem e a disciplina das unidades prisionais, a discriminação de qualquer tipo e o incitamento ou apoio a crime, contravenção ou qualquer outra forma de indisciplina;

VIII - auxiliar, participar ou incentivar a prática de falta disciplinar do preso, tentada ou consumada.

Art. 190. Os atos de indisciplina praticados por visitantes podem incorrer em:

I - advertência escrita;

II - suspensão temporária da autorização para entrada na unidade prisional;

III - cassação da autorização para entrada na unidade prisional.

Art. 191. A advertência escrita deve ser aplicada na prática de ato de indisciplina que não incidir em grave dano à ordem e à disciplina da unidade prisional, dando-se ciência ao interessado, que, em caso de recusa, deve ser assinado por 2 (duas) testemunhas.

Art. 192. A suspensão temporária e a cassação devem ser aplicadas na prática de crime, ato de indisciplina que comprometa a ordem e a segurança ou outro fato danoso grave no âmbito das unidades prisionais.

Art. 193. O período da suspensão temporária pode ser de 15 (quinze), 30 (trinta), 90 (noventa) ou 180 (cento e oitenta) dias, conforme a gravidade do fato.

Art. 194. O visitante que tentar entrar na unidade prisional com telefone celular ou aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes ou acessórios,

bem como, com substâncias tóxicas consideradas ilícitas, armas ou outros materiais que podem ser utilizados para a mesma finalidade, além das providências previstas pela legislação, terá o cadastro cassado e ficará proibido de adentrar em qualquer unidade prisional da SEJUS.

Art. 195. Os atos de indisciplina praticados por visitantes não afetam a avaliação do comportamento carcerário do preso, salvo quando restar comprovado seu envolvimento direto ou indireto.

Art. 196. Havendo elementos comprobatórios complementares não analisados, cabe pedido de reconsideração, por escrito, à autoridade que aplicou a punição, nos termos das normas estabelecidas pela SEJUS.

Art. 197. As situações disciplinares envolvendo visitantes que não puderem ser enquadradas nas disposições desta Lei devem ser decididas pelo diretor da unidade prisional, por meio de competente procedimento.

TÍTULO VIII

DA REVISTA DE PESSOAS, OBJETOS, BENS, VALORES, VEÍCULOS E ÁREAS HABITACIONAIS

CAPÍTULO I

DA REVISTA

Art. 198. A revista consiste no exame de pessoas, objetos, bens, valores e veículos, que adentrem a unidade prisional e das áreas habitacionais dos presos, com a finalidade de localizar objetos ou substâncias não permitidas pela administração ou que venham a comprometer a segurança e disciplina.

Parágrafo único. Os membros do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, Advogados e demais autoridades que

tenham legitimidade para visitar ou vistoriar as unidades prisionais, no exercício profissional, devem submeter-se aos procedimentos específicos de revista na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 199. Todo objeto e veículo que entrar ou sair da unidade prisional deve ser minuciosamente revistado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo deve ser sempre realizado na presença do portador ou condutor.

Art. 200. Os procedimentos de revista, nas áreas habitacionais de convívio do preso e em sua cela, devem ser feitos de maneira que não imponham constrangimento físico ou moral e que preservem seus pertences pessoais permitidos pela administração.

Art. 201. Deverá ocorrer a revista das celas e áreas comuns da unidade prisional, sempre que houver suspeita da existência de material indevido ou ilícito nas dependências, oportunidade em que também poderá ser realizada com o uso cães adestrados para esse fim.

Art. 202. Cabe aos agentes de segurança penitenciária efetuar o tipo de revista de que trata os artigos 197 a 200, objetivando localizar objetos não permitidos, compartimentos falsos, túneis ou quaisquer formas de ocultar alguma irregularidade.

Art. 203. A revista da cela deve ser feita na presença de no mínimo 03 (três) agentes.

Art. 204. Fica vedado o procedimento de revista das celas quando houver visitantes nos raios habitacionais, salvo em situações extremamente necessárias para a preservação da ordem e disciplina.

Art. 205. São adotados os seguintes procedimentos de revista:

I - manual;

II - eletrônico;

III - íntimo corporal, caso necessário.

Art. 206. Não é permitido ao visitante do preso, como medida de segurança, entrar na unidade prisional:

I - portando aparelho de telefonia móvel celular ou aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes e acessórios;

II - com relógios, pulseiras, correntes, brincos e outros adereços similares;

III - com material de maquiagem, perucas ou cabelo com tranças de qualquer tipo, sapatos de salto alto, plataforma ou similares;

IV - com qualquer componente, complemento ou acessório que oculte ou dificulte sua identificação ou revista.

Art. 207. A unidade prisional afixará em local apropriado informações sobre o procedimento de revista eletrônica e a relação de materiais de ingresso proibido para que os visitantes colaborem com a segurança.

Art. 208. Não é permitida a entrada de visita, advogado, funcionário ou autoridade nas dependências do presídio portando aparelho de telefonia móvel celular ou aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes e acessórios, exceto o diretor, diretor adjunto e chefe de segurança da unidade podendo fazer uso dentro da área administrativa da unidade, mediante autorização da autoridade competente.

Seção I

Da Revista Manual e Eletrônica

Art. 209. A revista efetua-se por meios manuais ou eletrônicos, em pessoas que, na qualidade de visitantes, servidores ou prestadores de serviços, ingressarem nas unidades prisionais.

§ 1º A revista manual, sempre que for necessária, será efetuada por servidor habilitado e do mesmo sexo.

§ 2º A revista eletrônica será feita com a utilização de detectores de metais, aparelhos de raios-X e outros meios assemelhados.

§ 3º A revista em crianças ou adolescentes deverá sempre ser realizada na presença dos pais ou responsáveis.

Art. 210. A revista eletrônica deverá ser feita por equipamentos de segurança capazes de identificar aparelhos celulares, armas, explosivos, drogas e outros objetos, produtos ou substâncias proibidas por lei.

Art. 211. Qualquer pessoa que adentrar uma unidade prisional deve ser submetida à revista eletrônica, excetuando-se os portadores de marca-passo e as gestantes, sendo a revista manual reservada aos casos em que houver fundada suspeita de posse de material não permitido ou ilícito.

§ 1º Havendo recusa da visita, será vedada a entrada do indivíduo na unidade prisional.

§ 2º Na hipótese de ser permitida a entrada sem a observância do disposto neste artigo, deve ser responsabilizado o funcionário que a conceder.

Art. 212. No procedimento de revista eletrônica o servidor deverá informar ao revistando sobre os procedimentos a que será submetido.

Art. 213. Quando houver restrição quanto à utilização de equipamentos eletrônicos, por motivos de saúde ou gestação, fica o indivíduo isento da revista, devendo ser a ocorrência registrada em livro próprio e a visita realizada em parlatório ou outro local adequado.

§ 1º Compete ao interessado a comprovação do disposto no *caput* deste artigo, mediante apresentação de atestado ou laudo médico, exames laboratoriais ou outros meios que comprovem o alegado.

§ 2º O tratado no *caput* deste artigo aplica-se apenas a visitantes de presos.

Art. 214. Em todas as unidades prisionais que utilizarem aparelhos raios-X e detectores de metais, é obrigatória a colocação de aviso sobre a existência de eventual risco desses equipamentos para portadores de marca-passo.

Art. 215. Na revista de veículo, o condutor do automóvel deverá parar na portaria dos complexos penitenciários e/ou portarias das unidades prisionais para fins de identificação e, nesse momento, procederá à revista visual do interior do veículo e porta-malas.

Seção II

Da Revista Íntima Corporal

Art. 216. A revista íntima corporal deve ser efetuada em local reservado, por pessoa do mesmo sexo, preservadas a honra e a dignidade do revistado.

§ 1º É proibida a revista interna, visual ou tátil do corpo do indivíduo.

§ 2º Nos casos em que após a revista íntima corporal ainda haja dúvida quanto ao porte de objeto ou substância não permitidos, a entrada não deve ser autorizada.

§ 3º Na hipótese da ocorrência do previsto no § 2º deve haver:

I - encaminhamento do visitante a uma unidade de saúde para realização de exame;

II - condução do preso a uma unidade de saúde para realização de exame, se necessário.

Art. 217. A revista íntima corporal deve ser efetuada no preso visitado logo após a visita.

CAPÍTULO II

CASOS ESPECIAIS DE REVISTA

Art. 218. São isentos da revista manual e deverão ser sempre revistados eletronicamente, quando no exercício de suas funções:

I - Chefe do Poder Executivo (Federal, Estadual e Municipal);

II - Parlamentares;

III - Magistrados, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública, Advogados e estagiários;

IV - Secretários de Estado;

V - membros do Conselho Penitenciário;

VI - membros do Conselho da Comunidade designados pelo juízo da execução penal;

VII - membros do Conselho Estadual dos Direitos Humanos;

VIII- servidores e funcionários do sistema penitenciário;

IX - policiais;

X - ministros de confissões religiosas;

XI - membros do Grupo de Trabalho Interconfessional criado pela SEJUS;

XII - outros, a critério do diretor da unidade prisional, devendo, neste caso, promover o registro em livro próprio e comunicação ao Subsecretário para Assuntos Penais.

Art. 219. Os profissionais elencados no artigo 217 que não estiverem no exercício da função, mas na condição de visita particular do preso respeitarão, quanto à revista, o disposto no Capítulo I.

Art. 220. A revista será realizada nos veículos, cargas e demais objetos que ingressem ou saiam da unidade prisional junto aos indivíduos, nos termos no Capítulo III.

Art. 221. No caso de necessidade de contato com o preso, e havendo detecção de metal persistente, o contato ocorrerá através do parlatório.

CAPÍTULO III

REVISTA DOS PRESOS

Art. 222. Antes e depois da saída da cela, o preso e seus objetos serão submetidos à revista.

Art. 223. Após o recebimento da visita comum ou íntima, atendimento com advogado, atendimento de assistência prisional, atendimento administrativo ou escoltas externas será realizado procedimento de revista pessoal no preso com o objetivo de garantir a segurança da unidade prisional.

Art. 224. Todo o procedimento de revista deverá ser acompanhado com número de agentes adequado, devendo ser observadas todas as demais condições de segurança para a execução da revista, sendo revistado primeiro o preso e, após, seus pertences.

Art. 225. Deverão ser tomados os cuidados necessários a fim de evitar a contração de doenças pelos agentes penitenciários durante o procedimento de revista.

TÍTULO IX

DOS OBJETOS, BENS E VALORES PESSOAIS

Art. 226. Quando do ingresso de objetos, bens e valores por presos, por familiares e afins, devem ser depositados na área competente, mediante inventário e contrarrecibo e nos casos que couber, apresentação da respectiva nota fiscal, em nome do familiar ou da pessoa devidamente cadastrada no rol de visitas, desde que não esteja suspensa ou cassada sua autorização para adentrar a unidade prisional.

Art. 227. O saldo em dinheiro e os objetos e bens existentes devem ser devolvidos no momento em que o preso for libertado.

Art. 228. No caso de transferência do preso e, havendo objetos, bens e valores acautelados na unidade prisional, estes devem ser encaminhados à unidade prisional de destino.

Art. 229. Não é permitida a entrega de quaisquer objetos por familiares aos presos, incluindo bens de consumo, de higiene pessoal ou de limpeza.

TÍTULO X

DO CONTATO EXTERNO

Art. 230. O contato externo do preso pode ser exercido por intermédio de:

I - correspondências escritas;

II - meios de comunicação, disponíveis na unidade prisional, e de acordo com as regras estabelecidas para sua utilização;

III - salas de leitura ou bibliotecas.

CAPÍTULO I

DA CORRESPONDÊNCIA ESCRITA

Art. 231. A correspondência escrita entre o preso, seus familiares e afins deve ser feita pelas vias regulamentares.

CAPÍTULO II

DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 232. O preso poderá ter acesso aos meios de comunicação, desde que disponibilizados pela unidade prisional, que avaliará a sua contribuição no processo educacional e ressocializador, observadas as normas contidas nesta Lei.

Art. 233. Aparelhos de televisão ou radiofusão de uso coletivo deve ser franqueado aos presos pela unidade prisional para acesso à programação institucional, nos seguintes locais:

I - em sala de aula, para fins didáticos e socioculturais;

II - em ambientes coletivos, em horários estabelecidos formalmente, sem prejuízo das atividades de trabalho, escola, esportes e outras prioridades.

Parágrafo único. O controle do aparelho e da programação compete às áreas de segurança e disciplina e de reintegração.

CAPÍTULO III

DA SALA DE LEITURA E DA BIBLIOTECA

Art. 234. A unidade prisional deve dispor de sala de leitura ou biblioteca, podendo o preso realizar a leitura tanto na biblioteca como na própria cela.

Parágrafo único. Quando das saídas sob quaisquer modalidades, o preso deve devolver os livros que estiverem sob seu poder.

CAPÍTULO IV

DA REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA

Art. 235. Ocorrerá a remição de 03 (três) dias de pena a cada livro efetivamente lido pelo interno, cumpridas as seguintes condições:

I - estabelecimento de prazo razoável para a conclusão da leitura pelo corpo técnico da unidade prisional, de acordo com a extensão e complexidade da obra;

II - apresentação de resenha escrita pelo preso após conclusão da leitura;

III - aprovação da resenha pelo corpo técnico.

TÍTULO XI

DOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E LAVANDERIA

Art. 236. Os serviços de alimentação e lavanderia nas unidades prisionais serão realizados preferencialmente pelos próprios presos, como forma de trabalho remunerado e ensejador de remissão, nos termos da Lei nº 7.210/84.

Parágrafo único. A contratação de empresas para fins de serviço de alimentação e lavanderia dar-se-á apenas em caráter excepcional e formalmente justificado pela SEJUS.

Art. 237. Para o cumprimento do artigo 235, deverão ser implantadas nas unidades prisionais, pela SEJUS, cozinhas e lavanderias industriais, observadas as normas de segurança do trabalho e as inerentes à gestão administrativa de cada unidade prisional.

Art. 238. Deverá ser promovido o treinamento e a qualificação dos presos para a realização dos serviços de alimentação e lavanderia, visando atender unicamente à demanda interna das unidades prisionais.

Art. 239. A seleção de presos para o trabalho nos serviços de cozinha e lavanderia nos estabelecimentos prisionais será realizada pela diretoria da

unidade, que avaliará o custodiado pelos critérios de disciplina e bom comportamento.

TÍTULO XII

DAS ASSISTÊNCIAS RELIGIOSA E SOCIAL E DO CONSELHO DA COMUNIDADE

CAPÍTULO I

DAS ASSISTÊNCIAS RELIGIOSA E SOCIAL

Art. 240. Fica criado o Serviço de Capelania Prisional no âmbito do sistema penitenciário, objetivando a coordenação do atendimento espiritual e religioso aos presos, internados, seus familiares e aos profissionais de segurança, respeitada a liberdade religiosa garantida pela Constituição Federal de 1988.

Art. 241. O Serviço de Capelania Prisional estará afeto e subordinado à SEJUS, que designará um Capelão responsável para coordenar o serviço de assistência religiosa em uma determinada unidade prisional, complexo penitenciário ou região.

Parágrafo único. Os capelães prestarão serviço remunerado e deverão possuir formação em curso superior de Teologia.

Art. 242. São atribuições do Capelão Prisional:

I - coordenar o serviço e as atividades de assistência religiosa nas unidades prisionais, sem poderes de restrição ou impedimento à atuação das instituições religiosas;

II - incentivar e fomentar a prática de atividades religiosas reintegradoras;

III - zelar pelo bom convívio dos movimentos religiosos no âmbito das unidades prisionais.

Art. 243. A assistência religiosa nas unidades prisionais será exercida pelos serviços de apoio socioespiritual, prestada por voluntários religiosos de instituições religiosas legalmente constituídas.

Art. 244. As instituições religiosas que desejarem prestar assistência socioespiritual aos internos deverão cadastrar-se no Serviço de Capelania Prisional, nos termos das normas editadas pela SEJUS.

Art. 245. Os serviços de assistência religiosa constituem-se de:

I - trabalho pastoral;

II - aconselhamentos;

III - orações e estudos;

IV - ministração de práticas litúrgicas e ritualísticas dos mais diversos credos;

V - assistência social, saúde, educacional, esportiva e cultural através de projetos aprovados pelo Serviço de Capelania Prisional e das diretorias da SEJUS.

Parágrafo único. As atividades que impliquem em saídas do interno ou preso da unidade prisional deverão ser previamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 246. Será garantido o acesso dos representantes indicados pelas instituições religiosas credenciadas nas dependências dos estabelecimentos prisionais, respeitando as normas de segurança, com a colaboração dos agentes penitenciários e dos profissionais dos estabelecimentos prisionais, disponibilizando espaços adequados para fins de prestação de serviço da assistência espiritual.

§ 1º A revista dos voluntários visitantes da assistência socioespiritual deverá ser realizada nos termos do Capítulo II do Título VIII.

§ 2º Onde não houver local apropriado para tais atividades, a direção da unidade prisional deverá providenciar ou adequar local para esse fim.

Art. 247. É vedada a institucionalização de grupos religiosos que configurem espaços confessionais personalizados ou práticas não condizentes com a execução penal ou que impliquem no prejuízo à saúde, à educação, à disciplina ou à segurança dos internos.

Art. 248. A instituição religiosa responsável pela prestação de serviço de assistência socioespiritual deverá enviar eventuais projetos a serem desenvolvidos em cada unidade prisional e, semestralmente, um relatório de suas atividades e voluntários para Serviço de Capelania Prisional.

Art. 249. A instituição religiosa deverá proceder ao credenciamento de seus voluntários, que devem apresentar conduta ilibada, ética e moral.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Art. 250. Em toda Comarca deverá ser estabelecido um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado, 1 (um) Defensor Público e 1 (um) assistente social.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da Execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 251. O acompanhamento das atividades do Conselho da Comunidade será realizado pelo Juiz da Execução.

Parágrafo único. Nas comarcas onde a execução penal for afeta a mais de um Juiz, a escolha daquele que exercerá o acompanhamento das atividades do Conselho da Comunidade será feita por designação da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 252. Os Conselhos da Comunidade terão caráter representativo, educativo, consultivo, assistencial e fiscalizador e deverão, essencialmente:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da Execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Art. 253. Os Conselhos da Comunidade poderão também:

I - representar a comunidade na persecução de interesses ligados às execuções penais;

II - solicitar recursos;

III - propor políticas integradas de atendimento aos presos, internos e egressos;

IV - atuar na formação de profissionais nas áreas de interesse do sistema prisional;

V - participar de atividades junto aos presos;

VI - elaborar pareceres sobre aplicação de verbas;

VII - elaborar pareceres sobre a situação geral do presídio e dos presos;

VIII - propor medidas a serem tomadas pelos órgãos públicos;

IX - promover atendimento a famílias, presos, internos e egressos em situações emergenciais;

X - promover auxílio material à unidade prisional;

XI - avaliar e monitorar o cumprimento de direitos, da aplicação de verbas e do exercício da função das diferentes instituições públicas envolvidas na execução penal.

Art. 254. As penas pecuniárias aplicadas pelas Varas Criminais e pelos Juizados Especiais Criminais do Poder Judiciário do Espírito Santo poderão ser destinadas aos Conselhos da Comunidade de sua respectiva região.

Art. 255. As verbas contempladas pelo artigo 253 poderão ser usadas para:

I - o custeio de obras e projetos de cunho social desenvolvidos ou mantidos pelo Conselho da Comunidade, ou por entidades com destinação social credenciadas pelo Conselho da Comunidade, desde que destinadas à execução penal, à assistência e ressocialização de presos, de condenados e de egressos do sistema penitenciário ou à assistência às vítimas de crimes e para a prevenção da criminalidade;

II - o pagamento de despesas relativas a programas e ações do Conselho da Comunidade voltados à assistência material básica, à saúde e à educação dos presos recolhidos nos estabelecimentos penais localizados na Comarca;

III - o pagamento de bolsa-auxílio ao preso pelo trabalho por este prestado, nos termos da Seção I do Capítulo III da Lei de Execução Penal, em projetos ou programas profissionalizantes desenvolvidos pelo Conselho da Comunidade e autorizados pelo Juiz da Execução Penal responsável;

IV - o custeio das despesas administrativas do Conselho, inclusive as que envolvam o dispêndio com a remuneração e recolhimento de encargos sociais de seu quadro de auxiliares administrativos; com o pagamento de bolsa-auxílio de estágio e contratação de prestação de serviço técnico especializado para

desenvolvimento de seus projetos e programas sociais; com despesas bancárias e recolhimento de tributos devidos pelo Conselho; com despesas relativas à aquisição de material de expediente e bens permanentes, entre outras necessárias para a manutenção de seus objetivos.

Parágrafo único. Quando houver o repasse de recursos pelo Conselho da Comunidade às entidades com destinação social nele cadastradas, deverá o Conselho fiscalizar a aplicação desses recursos pela entidade beneficiada.

Art. 256. Os valores destinados ao Conselho da Comunidade oriundos de medidas e penas de prestação pecuniária aplicadas pelas Varas Criminais e pelos Juizados Especiais Criminais deverão ser recolhidos pelos obrigados em conta bancária do Conselho, vedado o recolhimento no cartório ou na secretaria.

§ 1º O Conselho da Comunidade ficará responsável pela abertura da conta corrente junto à instituição financeira, comunicando os Juízes das Varas Criminais ou Juizados Especiais Criminais da Comarca.

§ 2º É vedado o depósito de outras receitas do Conselho da Comunidade na conta corrente criada com a finalidade de receber os valores oriundos das penas de prestação pecuniária.

§ 3º O recolhimento deverá ser feito mediante guia ou boleto bancário a ser fornecido pela secretaria do Juizado, pelo cartório da Vara Criminal em que foi aplicada a medida ou pena de prestação pecuniária, ou pela Vara responsável pela execução da medida ou pena.

Art. 257. A aplicação dos recursos de natureza financeira pelos Conselhos da Comunidade dependerá:

- I - da existência de disponibilidade, em função de cumprimento de programação;
- II - do atendimento do plano de aplicação aprovado pelo Juiz da Execução.

Art. 258. É vedada a destinação de recursos:

I - para o custeio do Poder Judiciário, do Ministério Público ou dos órgãos da Administração Pública, inclusive das Polícias Civil e Militar, assim como para gastos com o pagamento de pessoal;

II - para promoção social dos integrantes do Conselho;

III - para fins político-partidários;

IV - para pagamento de qualquer espécie de remuneração aos membros, inclusive os Diretores, do Conselho da Comunidade.

Art. 259. Deverá o Conselho, antes de proceder a qualquer saque ou movimentação bancária, deliberar em assembleia geral o destino das verbas, apresentando, por escrito, ao Juiz responsável pela supervisão do Conselho da Comunidade o plano de aplicação dos recursos financeiros.

Parágrafo único. A movimentação bancária só poderá ocorrer após a aprovação do plano de aplicação pelo Juiz da Execução.

Art. 260. Até o dia 10 (dez) do mês subsequente, ou quando solicitado, deverá o Conselho da Comunidade apresentar ao Juiz Execução o balancete mensal de prestação de contas, cuja cópia deverá ser afixada no quadro de editais do edifício do Fórum, para conhecimento público.

Art. 261. O Conselho da Comunidade apresentará ao Juiz Execução, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas referente aos recursos recebidos e às destinações efetuadas relativas ao exercício anterior.

Parágrafo único. Cópia do relatório conclusivo da prestação de contas apresentada pelo Conselho deverá ser encaminhada à Corregedoria Geral da Justiça, pelo Juiz da Execução, acompanhado de relatório de avaliação, por este elaborado, sobre as atividades desenvolvidas pelo Conselho da Comunidade.

TÍTULO XIII

DOS PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I

DA COORDENADORIA DAS VARAS CRIMINAIS E VARAS DE EXECUÇÕES PENAIS

Art. 262. À Coordenadoria das Varas Criminais e Varas de Execuções Penais, sem prejuízo das atribuições específicas da Lei de Execução Penal, supletivamente, compete:

I - a uniformização e normatização suplementar de procedimentos relativos à execução penal;

II - o gerenciamento de dados estatísticos da população carcerária do Estado;

III - a superintendência da movimentação de presos provisórios entre os estabelecimentos prisionais;

IV - o gerenciamento das transferências temporárias ou definitivas de condenados entre penitenciárias, bem como das respectivas execuções;

V - a correição dos estabelecimentos prisionais, recebendo toda e qualquer reclamação referente a irregularidades e ilegalidades, determinando as providências cabíveis, inclusive, abertura de sindicâncias e procedimentos administrativos;

VI - a fiscalização dos registros da população prisional nos respectivos estabelecimentos, notadamente, quanto às entradas e saídas de presos, óbitos, evasões, faltas disciplinares, autorizações de saídas, trabalho penitenciário, remição, comutação e indultos;

VII - a inspeção dos estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimentos penais que estiverem funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da Lei nº 7.210/84, concorrentemente;

IX - dirimir as divergências sobre a localização dos presos provisórios que possuem a prerrogativa da prisão especial;

X - cumprir toda e qualquer missão ou diligência no âmbito do Sistema Prisional do Estado que lhe for cometida pelo Tribunal de Justiça ou seu Presidente.

Art. 263. Compete ainda à Coordenadoria das Varas Criminais e Varas de Execuções Penais:

I - implantar, manter e cumprir as metas do Conselho Nacional de Justiça no âmbito das execuções penais;

II - acompanhar a instalação e o funcionamento no âmbito do Estado do Espírito Santo dos Patronatos e Conselhos da Comunidade, em conjunto com os Juízes da Execução Penal, devendo relatar à Corregedoria Geral de Justiça a cada 3 (três) meses, no mínimo, suas atividades e carências, bem como propor medidas necessárias ao seu aprimoramento;

III - acompanhar e propor soluções em face das eventuais irregularidades verificadas nos mutirões carcerários e nas inspeções nos estabelecimentos penais, inclusive em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e delegacias públicas;

IV - acompanhar o cumprimento das recomendações, resoluções e dos compromissos assumidos nos seminários promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça em relação ao sistema carcerário.

CAPÍTULO II

DA EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO

Art. 264. Ao prolatar sentença condenatória à pena privativa de liberdade, o Juiz de conhecimento analisará se o condenado preenche os requisitos legais para progressão de regime e, inexistindo registro de outra guia de execução, concederá o benefício desde logo, estabelecendo as condições do cumprimento da pena.

§ 1º Caso ocorra a progressão para o regime aberto, o Juiz determinará a expedição de mandado de intimação para comparecimento do condenado em juízo a fim de tomar conhecimento de todos os termos do cumprimento de sua pena.

§ 2º Após intimação do condenado, o Juiz remeterá os autos à Vara com competência para a execução da pena.

Art. 265. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, será expedida a guia de execução e os autos encaminhados ao Ministério Público e a Defensoria Pública, para fins de cálculo de liquidação da pena.

§ 1º Caso o membro do Ministério Público, ao realizar os cálculos de liquidação da pena, verifique que o Juiz de conhecimento não concedeu progressão de regime à qual o condenado faria jus, solicitará para que assim proceda.

§ 2º Mediante solicitação do Ministério Público e da Defensoria Pública baseada em correto cálculo de liquidação da pena, deverá o Juiz conceder a progressão do regime e, se for o caso, proceder conforme os §§ 1º e 2º do artigo 263.

§ 3º No caso de regime final semiaberto ou fechado, o Juiz expedirá o mandado de prisão competente após o trânsito em julgado da sentença e, após a captura do réu, encaminhará os autos ao Juízo de execução competente.

§ 4º No mandado de prisão deverá constar o regime final ao qual o condenado deverá submeter-se, para fins de apresentação do indivíduo na unidade prisional adequada.

CAPÍTULO III

NOTIFICAÇÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO NAS UNIDADES PRISIONAIS

Art. 266. Fica criado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, o serviço de notificação, intimação e citação de pessoas presas com o objetivo de agilizar os serviços judiciários, em especial, relacionados à tramitação das ações penais que registrem prisões cautelares.

Parágrafo único. Determinada a intimação, notificação ou citação do custodiado, o cartório de origem encaminhará, por meio de digitalização e remessa eletrônica cópia da documentação necessária ao integral cumprimento do ato para o endereço eletrônico: atonotificadorio-citatorio@tjes.jus.br.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 267. As disposições constantes desta Lei reproduzem e complementam as que integram a Lei de Execução Penal.

Art. 268. Permanecem em vigor os atos emanados pela SEJUS, por seus órgãos e pelas unidades prisionais, desde que compatíveis com as diretrizes estabelecidas por esta Lei, ficando revogados os dispositivos conflitantes dessas normas.

Art. 269. Aplicam-se subsidiariamente as normas editadas pela SEJUS, por seus órgãos e pelas unidades prisionais, observado o disposto no artigo 267.

Art. 270. Os procedimentos administrativos não tratados por esta Lei serão, sempre que possível, uniformizados por meio de portarias editadas pela SEJUS, a fim de estruturar e organizar o cotidiano do sistema penitenciário.

Art. 271. Consideradas as peculiaridades próprias, podem as unidades prisionais expedir normas complementares e adequadas às suas condições, respeitadas as disposições desta Lei, no que couber, comunicando-se à SEJUS.

Art. 272. Os funcionários ou servidores das unidades prisionais devem cuidar para que sejam observados e respeitados os direitos e deveres dos presos respondendo, nos termos da legislação própria, pelos resultados adversos a que derem causa, por ação ou omissão.

§ 1º No exercício de suas funções, os funcionários ou servidores não devem compactuar com os presos nem praticar atos que possam atentar contra a segurança ou disciplina, mantendo diálogo com a população prisional dentro dos limites da função, sob pena de incorrerem em infrações funcionais.

§ 2º Os funcionários devem levar ao conhecimento da autoridade competente as reivindicações dos presos objetivando uma solução adequada, bem como as ações ou omissões dos mesmos, que possam comprometer a boa ordem na unidade prisional.

Art. 273. Todos os atos privativos do diretor da unidade prisional descritos nesta Lei são exercidos, obrigatoriamente, quando de sua ausência, pelo seu substituto, indicado formalmente.

Parágrafo único. Nos casos excepcionais ou emergenciais, durante os finais de semana, caso inviabilizada a comunicação com o diretor da unidade, devem ser decididos, conjuntamente, pelo chefe de plantão e pelo chefe de equipe do turno de serviço, todos os atos necessários para a regularidade do serviço e proteção das pessoas.

Art. 274. Os procedimentos disciplinares em andamento e os atos de indisciplina em apuração devem ajustar-se a esta Lei.

Art. 275. Para fins de tradução oficial, uma via desta Lei deve ser encaminhada aos consulados que representam os países que possuem compatriotas mantidos

sob custódia das unidades prisionais que integram o Sistema Penitenciário do Estado do Espírito Santo.

Art. 276. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, ficando automaticamente revogadas as normas estaduais e municipais que disponham em contrário.

Art. 277. Ficam revogadas as Leis nº.s.....



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado
do Espírito Santo

PROJETO DE LEI ESTADUAL DE EXECUÇÕES PENAIS

Grupo de Trabalho Interinstitucional para estudo e apresentação de proposta de reformulação da normatização de procedimentos relativos à execução penal no âmbito do Espírito Santo

PROJETO DE LEI ESTADUAL DE EXECUÇÕES PENAIS

Apresentação
/ Exposição
de motivos

Grupo de Trabalho Interinstitucional para estudo e apresentação de proposta de reformulação da normatização de procedimentos relativos à execução penal no âmbito do Espírito Santo

Membros:

- Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama – Presidente do Grupo de Trabalho
- Marcelo Menezes Loureiro – Juiz de Direito
- Ângelo Roncalli de Ramos Barros – Secretário de Estado de Justiça
- Luciana Gomes Ferreira de Andrade – Promotora de Justiça
- Nara Borgo – Advogada
- Júlio Pompeu – Professor Mestre da Universidade Federal do Espírito Santo
- Marcello Paiva de Mello – Defensor Público
- Gilmar Ferreira de Oliveira – Presidente do Conselho Estadual dos Direitos Humanos